



COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

DATA: 31/08/2015

LOCAL: Sinjope

HORÁRIO: 9h30 às h

MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA PRESENTES: Andrea Trigueiro, Juliano Domingues, Patrícia Paixão, Daniel França e Ivan Moraes Filho.

PARTICIPANTES EXTERNOS: Yone Salles (repórter notificado); Jailson Guerra (cinematista notificado).

1. DA IDENTIFICAÇÃO:

Trata-se de relatório relativo à representação formulada pela Sra. GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, CPF [REDACTED], em desfavor de JOSLEY CARDINOT MEIRA, JAILSON GUERRA e YONE SALES, jornalistas envolvidos na matéria intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", veiculada no programa "CARDINOT AQUI NA CLUBE", do Sistema Associado de Comunicação S.A. (TV Clube de Pernambuco/TV Record), no dia 08 de dezembro de 2014.

2. DA COMPETÊNCIA:

Cabe ressaltar a competência da Comissão de Ética prevista em Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009 (ANEXO Ia), a saber:

Art. 5º A Comissão de Ética não é um órgão de assessoramento da Diretoria do Sindicato, e sim um órgão julgante, independente, com poderes para apreciar, apurar e julgar as denúncias de transgressão ao Código de Ética dos Jornalistas, cometidas por jornalista na jurisdição da entidade sindical.

Conforme prevê, ainda, o Art. 7º da citada resolução, compete à Comissão de Ética:

I - processar e julgar, originariamente, as denúncias de transgressão ao Código de Ética formuladas contra Jornalista Profissional de sua jurisdição sindical, contra membro da Diretoria do Sindicato da categoria, de seu Conselho Fiscal e seus Representantes junto à Federação Nacional, quando houver;

(...)

Entende-se, portanto, que a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco se trata de instância adequada e imbuída da competência necessária para apreciar o caso em questão, conforme, de fato, o fez.

Após seguir procedimentos previstos na Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009, esta Comissão, por meio de sorteio, conferiu ao membro Juliano Mendonça Domingues da Silva, vice-presidente da Comissão de Ética do Sinjope, a condição de relator do caso. Este procedimento foi registrado em ata da reunião da Comissão realizada no dia 02 de março de 2015, conforme consta em anexo (ANEXO Ib).

3. DA REPRESENTAÇÃO:

A Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco recebeu, no dia 06 de fevereiro de 2015, solicitação de apuração de denúncia descrita em representação (ANEXO II) relativa a matéria jornalística veiculada no dia 08 de dezembro de 2014 intitulada "Garota de classe média é levada à DP".

A representação se deu por meio de procuração devidamente assinada para esse fim, através da qual a Sra. Gabriela Lima da Fonte conferiu poderes às Sras. advogadas Luana Paula Ribeiro Varejão ([REDACTED]) e Tereza Cristina de Lara Campos Dorini Mansi ([REDACTED]) para tanto.

Consta na representação relato referente a supostas infrações a preceitos constitucionais e garantias de direitos fundamentais, bem como ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em vigor (ANEXO III), o que acaba por justificar o objeto deste relatório. Mais especificamente, são citadas supostas infrações ao Código em seu artigo 6º, inciso VIII; artigo 9º; artigo 11º, inciso III; artigo 12º, inciso III; e artigo 17º.

4. DA INSTRUÇÃO:

Em seu "Título V – Da representação", a Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009, a qual rege internamente o funcionamento das comissões de ética dos sindicatos dos jornalistas afirma:

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar fundamentadamente à Comissão de Ética ou à Direção do Sindicato, por escrito e mediante identificação, contra jornalista profissional por desvio ético e/ou transgressão às normas fixadas no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, para ser apurada e julgada pela respectiva Comissão de Ética.

§ 1º Deverá constar da representação uma exposição detalhada do fato constitutivo do abuso profissional, com

todas as suas características e com todos os indícios e/ou provas existentes, de modo que o Representado possa entender o pedido e defender-se, como de direito.

(...)

§ 3o O direito de representação prescreverá se não for exercido no prazo de até 90 (noventa) dias após o conhecimento do fato ou da conduta supostamente transgressora do Código de Ética dos Jornalistas.

(...)

Percebe-se, portanto, que a representação atende aos pré-requisitos necessários ao seu trâmite. Tal constatação acabou por justificar o início do processo de instrução, conforme a citada resolução (RESOLUÇÃO CNE No 01/2009 DE 05/05/2009). Seguiu-se, portanto, aquilo que prevê o "Título VI – Da instrução", a saber:

Art. 14. Protocolada a representação o Presidente da Comissão de Ética enviará cópia em até 30 (trinta) dias aos membros do Colegiado e os convocará para decidir sobre sua aceitação ou, se notadamente incabível, sobre o seu arquivamento, tornando pública a decisão por todos os meios dos quais o Sindicato dispuser.

Assim ocorreu. À reunião realizada no dia 02 de março de 2015, estiveram presentes todos os integrantes da Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco: a presidenta, Andrea Trigueiro; o vice-presidente, Juliano Domingues da Silva; a secretária-geral, Patrícia Paixão; bem como os demais integrantes, Daniel França e Ivan Moraes Filho. Por decisão unânime, os integrantes da Comissão deliberaram pela aceitação da representação, conforme consta em Ata da citada reunião (ANEXO Ib).

Cada um dos representados foi comunicado formalmente sobre o aceite da representação, por meio de ofício de representação (ANEXO V) enviado pelo Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, cujo recebimento foi devidamente registrado em protocolo do Sinjope. O envio se deu de duas formas: pelos Correios e por entrega em endereço profissional. Todos os representados receberam o ofício de citação. A contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, cada representado dispôs de 30 dias úteis para apresentar sua defesa por escrito, juntar documentos, requerer diligências ou produzir as provas que entendesse necessárias, como previsto na RESOLUÇÃO CNE No 01/2009 DE 05/05/2009.

Em resposta ao ofício de representação enviado pelos Correios no dia 24 de março (Ofício 04/2015), a citada jornalista YONE SALES enviou defesa por escrito pelos Correios no dia 28 de abril de 2015 (ANEXO VI), ou seja, dentro do prazo estipulado na Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009. Como argumentos de defesa, a jornalista YONE SALES afirma que:

1 – “o documento [carteira de identidade] foi repassado à equipe de TV pela autoridade policial, que permitiu a gravação da identidade pelo cinegrafista, no momento da reportagem”.

O relator, porém, não entende como cabível tal argumentação, uma vez os direitos da personalidade (nesse caso específico, o direito à imagem) são intransferíveis, não cabendo à autoridade policial discernir a esse respeito. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A permissão para o uso de documento de identidade por parte de equipe de reportagem jornalística se trata de decisão cabível unicamente àquele detentor do direito, a saber a Sra. Gabriela Lima da Fonte. A “autoridade” policial não possui, portanto, autoridade para permitir o uso da imagem de outrem, ato que, uma vez adotado, pode vir a se caracterizar como abuso de autoridade e infração a princípios constitucionais nacionais e normas internacionais de Direitos Humanos.

Destaque-se, ainda, o que diz o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 6º É dever do jornalista:

(...)

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

(...)

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

Nesse sentido, entende o relator, observa-se infração ao supracitado Código de Ética, em seu Art. 6º, incisos VII e X.

2 – Afirma, ainda, a jornalista YONE SALES que, ao contrário do que acusa a representante, o microfone não estava escondido, mas visível, apoiado em um dos braços da jornalista: “O microfone ficou todo o tempo bem à mostra, nunca foi escondido ou colocado em qualquer local que não o deixasse visível à entrevistada, como podem atestar os agentes policiais que também se encontravam na mesma sala em que esta repórter e a senhora Gabriela estavam”.

O relator entende, porém, que o debate sobre o microfone estar ou não visível é um tanto mais amplo. Mesmo visível, conforme argumenta a repórter YONE SALES, percebe-se que o áudio da entrevista foi captado de maneira informal, sem o consentimento da entrevistada. Em outras palavras, o procedimento formal de gravação de entrevista para TV, com câmera em frente ao entrevistado e o mesmo informando nome e atividade profissional, não foi seguido. A câmera se encontrava distante da entrevistada. O microfone, porém, estava ligado. Em um ambiente de conversa informal, a relação de confiança entre fonte e jornalista foi quebrada, em uma situação em que não se observa incontestável interesse público, o que sugere a opção pelo sensacionalismo. Ou seja, embora o microfone tenha até estado visível, evidências indicam claramente a captação nos moldes de “câmera escondida”,

mesmo com a recusa por parte da entrevistada, conforme consta no próprio texto da reportagem (ver 1'27"). A repórter tinha autonomia para preservar a vontade da entrevistada (desligando seu microfone, por exemplo), porém, deliberadamente, não optou por esse alternativa. Assim entende o relator.

Em referência a esse tema, lê-se no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

(...)

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

(...)

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Entende-se, por conseguinte, que houve infração ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu Art. 11º, incisos II e III.

3 – Afirma, ainda, a jornalista YONE SALES: “É importante frisar que, mesmo colocando no texto da reportagem essa informação, a repórter esclarece que não tem controle sobre o material gravado depois que segue para a edição e que, apesar de ter solicitado o cuidado na exibição de TODOS os personagens envolvidos no fato retratado na matéria, ficou, como de praxe, a cargo da chefia decidir e finalizar a reportagem feita pela equipe na rua”.

O relator entende que o repórter de TV pode não possuir controle sobre o processo de edição e veiculação. Isso está previsto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu Capítulo III, intitulado “Da responsabilidade profissional do jornalista”:

Art. 8º. O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Pode-se supor que a informação foi alterada por terceiros no caso em tela. Entretanto, sugere-se recorrer a um momento anterior ao de uma hipotética alteração de conteúdo, qual seja: a da captação do conteúdo. O jornalista possui controle sobre o que é gravado, uma vez que ele é o responsável direto pela apuração de informações *in loco*. Isto é, o repórter possui a prerrogativa de ser um dos principais filtros a descartar ou selecionar aquilo que será veiculado. E o faz na rua. Trata-se daquilo que os estudos teóricos do Jornalismo caracterizam como *gatekeeper*. Essa filtragem, por sua vez, deve ser exercida segundo as normas

constitucionais e legais do ambiente em que o jornalismo é exercido. Nesse sentido, o argumento de defesa se torna falacioso, uma vez que se tal conteúdo não fosse captado, ele nunca poderia ter sido veiculado, o que configura evidente responsabilidade da citada repórter no processo de produção da reportagem.

Em resposta ao ofício de representação (Ofício 05/2015) enviado pelos Correios no dia 18 de março de 2015, o cinegrafista representado JAILSON GUERRA também encaminhou defesa por escrito (ANEXO VII) dentro do prazo estipulado na Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009. A defesa foi entregue pessoalmente, na sede do Sinjope, pelo próprio representado no dia 25 de março de 2015.

Em sua defesa, o citado jornalista também argumenta que não possui controle sobre o que é veiculado, conforme resume o seguinte trecho: "Acontece que, por força do exercício da função, o petionário/representado é obrigado a cumprir às ordens (sic) que lhe são dadas."

O relator entende que relações desiguais de poder estão inevitavelmente presentes no ambiente de trabalho jornalístico. Entretanto, a relação hierárquica não deve servir de pretexto para infrações, por parte do profissional, àquilo que se encontra previsto no arcabouço legal do seu país e no código de ética da sua atividade. É, sob o ponto de vista do relator, o que se aplica ao citado cinegrafista. Claramente, a senhora GABRIELA LIMA DA FONTE procurou preservar seu direito à imagem, o qual, todavia, não foi respeitado pelo citado cinegrafista. Nesse sentido, percebe-se infração ao seguinte trecho do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 6º É dever do jornalista:

(...)

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Ressalte-se, ainda, que, assim como a repórter YONE SALES, o cinegrafista, sob o pretexto de estar seguindo ordens editoriais, deliberadamente optou por captar áudio e imagens sem o consentimento da senhora GABRIELA LIMA DA FONTE. Afinal de contas, o mesmo possuía a prerrogativa de desligar a câmera, o que não foi feito. Caracterizou-se, assim, a captação de áudio e imagem nos moldes de "câmera escondida".

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

(...)

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

(...)

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e

quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Entende-se que o caso em tela não se enquadra no que poderia ser classificado como "incontestável interesse público", o que sugere a obtenção do áudio e do vídeo tendo como propósito o sensacionalismo, o que também é reprovado pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu Art. 11º, inciso III.

Vale destacar, ainda, outro trecho do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 8º. O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Não se verifica qualquer alteração em relação ao uso de imagens. Entende-se que aquilo que foi veiculado foi captado pelo citado cinegrafista. Ressalte-se aqui, ainda, aspecto já destacado quando da defesa da repórter, o qual também se aplica ao cinegrafista: o jornalista possui controle sobre o que é gravado, uma vez que ele é o responsável direto pela apuração de informações *in loco*.

Já o representado JOSLEY CARDINOT MEIRA não respondeu à citação. Nesse sentido, o relator acata os argumentos da representação – conforme recomenda a Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009 – os quais dizem respeito a infrações ao Art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º É dever do jornalista:

(...)

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Art. 9º:

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 11º, inciso III:

Art. 11º O jornalista não pode divulgar informações:

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12º, inciso III:

Art. 12. O jornalista deve:

(...)

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

Entendendo que, em função do caráter coletivo inerente à produção jornalística, o relator tomou a providência de enviar um ofício a Sra. ROBERTA AURELIANO DE ACIOLY (ANEXO VIII), diretora de Jornalismo da TV Clube, com o intuito de apurar se outros profissionais daquela empresa, além dos representados já citados nominalmente, estiveram envolvidos com a gênese e veiculação da reportagem intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP". Essa providência foi entendida como pertinente e deliberada por unanimidade em reunião da Comissão de Ética do Sinjope realizada no dia 23 de março de 2015, conforme ata em anexo (ANEXO IX).

Em resposta à solicitação (Ofício 016/2015), enviada pelo Sinjope à redação da TV Clube (ANEXO X), a senhora ROBERTA AURELIANO DE ACIOLY informou não possuir nenhuma ingerência sobre a produção e o conteúdo do programa em que a reportagem foi veiculada. No entendimento deste relator, trata-se de declaração surpreendente, partindo da diretora de Jornalismo da TV em que o programa foi transmitido.

Quanto ao representado JOSLEY CARDINOT MEIRA, não se registrou qualquer manifestação de defesa, embora o mesmo tenha sido notificado via ofício conforme os demais representados (Ofício 03/2015), cujo recebimento foi protocolado no Sistema Jornal do Comercio no dia 17 de março de 2015 (ANEXO V). Ressalte-se que o representado desligou-se da TV Clube passou a trabalhar no Sistema Jornal do Comercio no ínterim entre o aceite da representação e o envio do ofício de citação. Destaque-se que o Art. 18º da Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009 estabelece:

Art. 18. A não apresentação de defesa pelo Representado obriga o relator a declarar a sua revelia, aceitando como verdadeiros os termos da Representação.

§ 1º O Representado considerado revel não será mais intimado para os demais atos do processo, que prosseguirá em sua normal tramitação.

Dessa forma, findados o prazo relativo a defesa, seguindo-se o que prevê trecho da resolução acima reproduzido, este relator aceita como verdadeiros os termos da representação referentes ao representado JOSLEY CARDINOT MEIRA, acima já listados.

4. DAS PENALIDADES

Em caso de transgressão ao que prevê o Código de Ética, o jornalista sindicalizado está sujeito às seguintes penalidades, conforme Art. 23º da Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009:

I - de observação, advertência por escrito, suspensão ou exclusão do quadro social do Sindicato, se associados, nesta ordem;

Destaque-se que todos os três representados são integrantes do quadro de associados do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, detentores das seguintes matrículas:

JOSLEY CARDINOT MEIRA - MATRÍCULA SINJOPE NÚMERO

JAILSON GUERRA - MATRÍCULA SINJOPE NÚMERO

YONE SALES - MATRÍCULA SINJOPE NÚMERO

Nesse sentido, aos representados deve ser analisada a aplicação de penalidades previstas para associados ao sindicato.

RESOLUÇÃO FINAL

Quanto aos representados YONE SALES e JAILSON GUERRA:

CONSIDERANDO que não há qualquer registro de queixa anterior à presente representação em relação aos profissionais YONE SALES e JAILSON GUERRA nesta Comissão de Ética;

CONSIDERANDO, ainda, que os mesmos apresentaram defesa em que explicitaram suas razões e claramente demonstraram motivação em colaborar com o processo;

CONSIDERANDO a condição de ambos de submissão a regras editoriais previstas por seus superiores, respectivamente repórter e cinegrafista, conforme apresentado na defesa de ambos;

CONSIDERANDO, também, a necessidade desta Comissão de Ética se posicionar pedagogicamente diante de um fato que, embora específico, não se trata de algo isolado, mas sim de comportamento praticamente generalizado na mídia local e nacional;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da dosimetria das penalidades, o relator defende que aos representados YONE SALES e JAILSON GUERRA seja definida a penalidade de OBSERVAÇÃO, conforme previsto no Art. 23º da Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009.

Quanto ao representado JOSLEY CARDINOT MEIRA:

CONSIDERANDO que não há qualquer registro de condenação anterior à presente representação em relação ao profissional JOSLEY CARDINOT MEIRA nesta Comissão de Ética;

CONSIDERANDO, porém, que o mesmo não apresentou defesa em que explicita suas razões para agir da forma como relatado neste documento, bem como ter demonstrado desmotivação em colaborar com o desenrolar do processo;

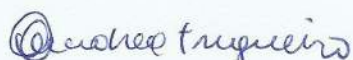
CONSIDERANDO, também, seu papel de editor e apresentador do programa em que foi veiculada a reportagem "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", o que confere ao mesmo maior poder decisório se comparado aos demais representados;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade desta Comissão de Ética se posicionar pedagogicamente diante de um fato que, embora específico, não se trata de algo isolado, mas sim comportamento praticamente generalizado na mídia local e nacional;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da dosimetria das penalidades, o relator defende que ao representado JOSLEY CARDINOT MEIRA seja definida a penalidade de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, conforme previsto no Art. 23º da Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009.

Todos os integrantes da Comissão de Ética referendaram o voto do relator e, por unanimidade, acataram esta como resolução final, dando por encerrada a Sessão de Julgamento.

Recife, 31 de agosto de 2015.



ANDREA TRIGUEIRO – PRESIDENTE



JULIANO DOMINGUES – VICE-PRESIDENTE



PATRICIA PAIXÃO – SECRETÁRIA

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 21 de agosto de 2015.

À Sra.

Luana Paula Ribeiro Varejão

[REDACTED] | Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH)

Assunto: Notificação | Sessão de Julgamento

Prezada Senhora,

Em face do que dispõe o Art. 19 do Título VII – Da Sessão de Julgamento, do Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas, por meio da Resolução nº 01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, será realizada, no dia **31 de agosto de 2015, a partir das 9h30**, na sede do Sinjope - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco (Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE), a **sessão de julgamento** dos profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada "Garota de Classe Média Alta é Levada à DP", do Programa "Cardinot Aqui na Clube", do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco). A sessão ocorrerá com a presença dos membros da Comissão de Ética do Sinjope.

V. Sra. está convidada a participar na condição de representante legal de Gabriela Lima da Fonte, autora da REPRESENTAÇÃO contra os profissionais envolvidos na referida matéria.

Foram notificados a estar presentes como réus: **Jailson Guerra** (cinegrafista) e **Yone Sales** (repórter). O apresentador **Joslei Cardinot Meira** foi declarado revel.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Trigueiro".

ANDREA DE LIMA TRIGUEIRO AMORIM
Presidente da Comissão de Ética do Sinjope

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

Recife, novembro de 2015.

Ao Sr.
Joslei Cardinot Meira

Assunto: Advertência por Escrito | Resolução de Sessão de Julgamento

Prezado Senhor,

A Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (Sinjope) realizou, no dia 31 de agosto de 2015, entre 9h45 e 12h, a Sessão de Julgamento relativa à representação formulada pela Sra. GABRIELA LIMA DA FONTE, em desfavor de V. Sa., apresentador da matéria intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", veiculada no programa "CARDINOT AQUI NA CLUBE", do Sistema Associado de Comunicação S.A. (TV Clube de Pernambuco/TV Record), no dia 8 de dezembro de 2014.

O Julgamento seguiu rigorosamente o que dispõe o Art. 19 do Título VII – Da Sessão de Julgamento, do Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas e foi realizada na sede do Sinjope, situado na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE. Estiveram presentes todos os membros da Comissão de Ética, a saber: Andrea Trigueiro (presidenta), Juliano Domingues (vice-presidente e relator do processo), Patrícia Paixão (secretária), Ivan Moraes Filho (membro) e Daniel França (membro), além dos dois outros réus no processo: Jailson Guerra e Yone Sales.

Reiteramos que a Comissão de Ética do Sinjope recebeu, no dia 06 de fevereiro de 2015, solicitação de apuração de denúncia descrita em representação relativa a matéria jornalística veiculada no dia 8 de dezembro de 2014 intitulada "Garota de classe média é levada à DP". A representação se deu por meio de procuração devidamente assinada para esse fim, através da qual a Sra. Gabriela Lima da Fonte conferiu poderes às Sras. advogadas Luana Paula Ribeiro Varejão ([REDACTED]) e Tereza Cristina de Lara Campos Dorini Mansi ([REDACTED]) para tanto.

Consta na representação relato referente a supostas infrações a preceitos constitucionais e garantias de direitos fundamentais, bem como ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

Carlos Gambiã
23/11/15

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

Enviado
também CIAR
em 23/11/15
às 11:18hs

em vigor. Mais especificamente, são citadas supostas infrações ao Código em seu artigo 6º, inciso VIII; artigo 9º; artigo 11º, inciso III; artigo 12º, inciso III; e artigo 17º.

Assim como todos os representados, V. Sa recebeu ofício de citação e dispunha de 30 dias úteis para apresentar defesa por escrito, juntar documentos, requerer diligências ou produzir as provas que entendesse necessárias, como previsto na RESOLUÇÃO CNE No 01/2009 DE 05/05/2009. No entanto, não respondeu à citação, sendo considerado revel no processo.

Diante disso, a Comissão de Ética informa à V. Sa. sobre a Resolução Final da Sessão de Julgamento, conforme descrito abaixo:

RESOLUÇÃO FINAL- REPRESENTADO JOSLEI CARDINOT MEIRA:

A Comissão de Ética, baseada no parecer do relator deste processo, Juliano Domingues, acatou os argumentos da representação – conforme recomenda a Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009 – os quais dizem respeito a infrações ao:

- | | |
|-----------------------|---|
| Art. 6º, inciso VIII: | Art. 6º É dever do jornalista:
(...)
VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; |
| Art. 9º: | Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística. |
| Art. 11º, inciso III: | Art. 11º O jornalista não pode divulgar informações:
III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração; |
| Art. 12º, inciso III: | Art. 12. O jornalista deve:
(...)
III- tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar; |

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Penalidade:

CONSIDERANDO que não há qualquer registro de condenação anterior à presente representação em relação ao profissional JOSLEI CARDINOT MEIRA nesta Comissão de Ética;

CONSIDERANDO, porém, que o mesmo não apresentou defesa em que explicita suas razões para agir da forma como relatado neste documento, bem como ter demonstrado desmotivação em colaborar com o desenrolar do processo;

CONSIDERANDO, também, seu papel de editor e apresentador do programa em que foi veiculada a reportagem "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", o que confere ao mesmo maior poder decisório se comparado aos demais representados;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade desta Comissão de Ética se posicionar pedagogicamente diante de um fato que, embora específico, não se trata de algo isolado, mas sim comportamento praticamente generalizado na mídia local e nacional;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da dosimetria das penalidades, a Comissão de Ética decidiu que o representado JOSLEI CARDINOT MEIRA recebesse a penalidade de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, conforme previsto no Art. 23º da Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009.

A Comissão de Ética, com a Resolução Final acima descrita, dá por encerrado o processo.

Recife, 31 de agosto de 2015.

ANDREA TRIGUEIRO – PRESIDENTE

JULIANO DOMINGUES – VICE-PRESIDENTE

PATRICIA PAIXÃO – SECRETÁRIA

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE



A COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], vem, por seus advogados infra-assinados, regularmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, apresentar REPRESENTAÇÃO, em face de **JOSLEI CARDINOT MEIRA, JAILSON GUERRA, YONE SALLES e demais jornalistas** envolvidos na matéria intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", veiculada no programa "CARDINOT AQUI NA CLUBE" do **SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A (TV CLUBE DE PERNAMBUCO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.769.569/0001-89, com sede na Rua do Veiga, nº, 600, Térreo, Santo Amaro, CEP 50.040-110 – Recife - PE, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

DOS FATOS:

Na data de 08 de dezembro de 2014, foi veiculada no programa do jornalista **JOSLEI CARDINOT MEIRA**, uma reportagem intitulada: "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP" (cópia no CD anexo).

A matéria descreve uma situação vivida entra pela demandante, que pegou um taxi e não teve dinheiro suficiente para pagar a corrida, tendo sido levada para delegacia após o taxista ter chamado a polícia.

Ocorre que, não tendo nenhum fato relevante para mostrar, o programa se prestou apenas, à explorar a imagem da demandante, de forma sensacionalista, expondo-a, assim, ao escárnio público.

Apesar da matéria ter fantasiado bastante a história, irrelevante é saber se ela é ou não verdadeira. O que se vê claramente ao assistir o vídeo da matéria, é um total desrespeito ao direito de imagem e de intimidade da demandante.



Como se vê na reportagem em questão, os jornalistas foram diligentes e cuidadosos em relação à imagem da policial envolvida e do taxista, mas não tiveram o mesmo cuidado com a demandante. Observa-se assim, que ao mostrar a policial, a mesma aparece apenas do pescoço para baixo, e o taxista, tem seu rosto borrado. Ressalta-se que com a demandante não houve essa preocupação, aliás, muito pelo contrário, a intenção, era a de realmente identifica-la, e para isso, foi mostrada a foto de sua carteira de identidade e revelado o seu nome completo.

Importante observar que ao ser questionada pelos jornalistas responsáveis pela matéria, se a demandante autorizaria a sua entrevista, a mesma negou veementemente. O apresentador do programa, inclusive, faz essa ressalva, informando que a demandante não autorizou a entrevista.

Ocorre que, embora a ressalva tenha sido feita, a matéria veicula a entrevista, ou melhor, a conversa informal que a demandante fez com a repórter, na delegacia. Percebe-se claramente, que a repórter gravou a conversa, de forma disfarçada, escondendo o microfone, numa clara afronta ao direito a privacidade da demandante.

Os demandados foram irresponsáveis ao veicular a matéria supracitada, o que abalou, e muito, a honra e dignidade da demandante perante seus familiares, amigos e a sociedade de forma geral, chegando até mesmo a lhe causar transtornos de ordem psicológica.

Saliente-se, que o programa "Cardinot Aqui na Clube" e a emissora omitiram-se do dever de conceder à demandante o Direito de Resposta, contribuindo ainda mais para que sua imagem fosse denegrida, agravando assim os danos causados.

É evidente, que tal programa, apenas prestou-se a utilizar da imagem da demandante, de forma jocosa, sensacionalista expondo-a ao escárnio público!

Sabe-se que todo homem tem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação um direito inerente à imprensa. Daí decorrendo que o exercício do jornalismo deve ser livre e, quando independente e sério, é a melhor contribuição para o Estado Democrático de Direito, todavia, esse direito não pode ser exercido de forma desmedida, de modo a violar valores sociais, culturais e morais.

Trata-se aqui de uma "lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência", como bem define CLAYTON REIS in Avaliação do Dano Moral, 1998, ed. Forense.



Ora, ultrapassada a fase hígida do direito à livre comunicação, através da veiculação de notícia obviamente ofensiva a pessoa, cuja conduta é ilibada, devem, portanto, os jornalistas envolvidos responderem eticamente pelas ações por eles produzidas.

DO DIREITO

O Código de Ética dos Jornalistas institui em seu artigo 6º, inciso VIII que é dever do jornalista *“respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”*.

Por tudo o que foi relatado no caso em comento e pelo o que pode ser visto na matéria objeto da presente representação (anexo), os jornalistas envolvidos na produção da matéria e a emissora de televisão, violaram tanto o código de ética dos jornalistas como expressas disposições constitucionais de garantias de direitos fundamentais.

O direito de imagem, de consagração constitucional, é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua “expressão externa” - “conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam” (BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

O Código de Ética dos Jornalistas ainda dispõe em seu art. 9º que a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística e em seu art. 11º, inciso III que o jornalista **não pode** divulgar informações *“obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração”* como aconteceu no caso em questão.

Ainda é importante destacar que o código de ética dos jornalistas ainda estabelece em seu art. 12, inciso III que é dever de todos os profissionais da área *“tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar”*.

Por fim, o código de ética institui em seu art. 17 que:

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e



impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Por tudo o que foi exposto, a demandante requer que a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco apure as denúncias formalizadas na presente representação e aplique as penalidades cabíveis aos jornalistas envolvidos na matéria questionada.

Requer ainda que os encaminhamentos dados a presente representação sejam informados através do e-mail centropopulardireitoshumanos@gmail.com.

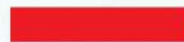
Ficam nossos votos de estima e consideração.

Recife, 06 de fevereiro de 2015.


LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO



TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI





PROCURAÇÃO

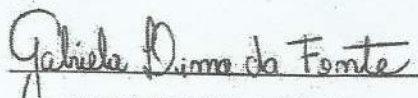
OUTORGANTE: GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o [REDACTED], residente e domiciliada na Av. Bernardo Vieira de [REDACTED]
[REDACTED]

OUTORGADOS: CARLA VAREA GUARESCHI [REDACTED], GABRIELA MOREIRA D'ASSUMPCÃO TORRES [REDACTED], LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO [REDACTED], NATÁLIA FARIAS MENELAU DE ALMEIDA [REDACTED], RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO [REDACTED], STÉLIO DE SÁ LEITÃO CAVALCANTI [REDACTED], TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI [REDACTED], THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA [REDACTED], brasileiros(as), advogados(as), todos(as) com endereço profissional na [REDACTED]
[REDACTED]

PODERES: O outorgante confere aos outorgados, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral nos assuntos que se referem a, podendo propor contra quem couber a ação competente e defendê-lo nas contrárias, com poderes para transigir, desistir, recorrer, substabelecer, prestar esclarecimentos, acompanhar demandas extrajudiciais e perante órgãos administrativos, por tempo indeterminado.

FINALIDADE: Representar a outorgante perante a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.


GABRIELA LIMA DA FONTE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Y. ONE SALES

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Y. One Sales

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

06/10/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

06 OUT 2015

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Y. One Sales 80345959

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

YONE SALES

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

PE BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

04/09/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Francisco Carlos

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

4388665

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Françisco Claudino Silva
Mat. 8.501.426-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JAÍLSON GUERRA

ENDEREÇO / ADRESSE

[REDACTED ADDRESS]

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

5/9/14

CARIMBO DE ENTREGA
DATA DE RECEBIMENTO
BUREAU DE DESTINATION

05 SET 2014
BRASIL
José Ricardo de Souza
16.505.630-8

NOME LÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Miriam A. Guerra

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

José Ricardo de Souza
16.505.630-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JAILSON GUERRA

ENDEREÇO / ADRESSE

[REDACTED ADDRESS]

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

[REDACTED CEP]

[REDACTED CIDADE]

[REDACTED UF]

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BOITE DE DESTINATION

29/8/15



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Miriam Aniceto Guerra

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Josemir Candido de Souza
Mat. 8.505.630-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO, DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

YONE SALES

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

31/08/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍVEL DU RÉCEPTEUR

Costiano Ferreira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

5849878

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Agência Claudino Silva
Mat. 8.501.426-5



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVISO 07

JH 10022624 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGENCIA CORREIOS
AG. BARRO AZULUS
20090 2015
RECIFE

03/09/15	04/09/15	08/09/15
10:23 h	9:59 h	10:49 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SINDICATO DOS JORNALISTAS
DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA OSWALDO CRUZ 400

SOLEDADE

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

UF

PE

BRASIL

5 0 0 5 0 - 2 1 0

7

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



CORREIOS
BRÉSIL

AR

JH 10022878 0 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE
01 SET 2015

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
RECIFE/PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SINDICATO DOS JORNALISTAS
DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA OSWALDO CRUZ 400

SOLEDADE

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

UF

PE

BRASIL

5 0 0 5 0 2 1 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JH 10022877 6 BR

DATA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

01 SET 2015

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE PE

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SINDICATO DOS JORNALISTAS DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA OSWALDO CRUZ, 400 SOLEDADE

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

UF

PE

BRASIL

5 0 0 5 0 - 2 1 0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JH 10022623 1 BR

AVISO CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SINDICATO DOS JORNALISTAS
DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA OSWALDO CRUZ 400
SOLEDADE

CIDADE / LOCALITE

RECIFE

UF

PE

BRASIL

5 0 0 5 0 - 2 1 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JH 10022690 3 BR

DATA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SINDICATO DOS JORNALISTAS DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA OSWALDO CRUZ, 400 SOLEDADE

CIDADE / LOCALITE

RECIFE

UF DE BRASIL

5 0 0 5 0 - 2 1 0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR



contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 11 de agosto de 2015.

Ao Sr.
Jailson Guerra

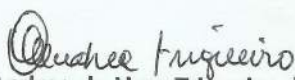
Assunto: Notificação | Sessão de Julgamento

Prezado Senhor,

Em face do que dispõe o Art. 19 do Título VII – Da Sessão de Julgamento, do Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas, por meio da Resolução nº 01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 31 de agosto de 2015, a partir das 9h30, na sede do Sinjope - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situado na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, com a presença dos membros da Comissão de Ética do Sinjope.

Esta NOTIFICAÇÃO refere-se ao processo gerado pela REPRESENTAÇÃO formulada por Gabriela Lima da Fonte contra os profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada “Garota de Classe Média Alta é Levada à DP”, do Programa “Cardinot Aqui na Clube”, do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco).

Atenciosamente,


Andrea de Lima Trigueiro de Amorim
Presidente da Comissão de Ética do Sinjope

<input type="checkbox"/>	DIÁRIO DE PERNAMBUCO
<input type="checkbox"/>	RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO
<input type="checkbox"/>	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
hr. 11:05	DATA: 20/08/15
	
FUNCIONÁRIO	

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 11 de agosto de 2015.

À Sra.
Yone Sales

Assunto: Notificação | Sessão de Julgamento

Prezada Senhora,

Em face do que dispõe o **Art. 19 do Título VII – Da Sessão de Julgamento**, do Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas, por meio da Resolução nº 01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 17 de agosto de 2015, a partir das 9h30, na sede do Sinjope - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situado na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, com a presença dos membros da Comissão de Ética do Sinjope.

Esta NOTIFICAÇÃO refere-se ao processo gerado pela REPRESENTAÇÃO formulada por Gabriela Lima da Fonte contra os profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada "Garota de Classe Média Alta é Levada à DP", do Programa "Cardinot Aqui na Clube", do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco).

Atenciosamente,

Andrea de Lima Trigueiro de Amorim
Presidente da Comissão de Ética do Sinjope

Enviado pelos
correios C/AR
em 20/08/15
às 15:54h

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 11 de agosto de 2015.

Ao Sr.
Jailson Guerra

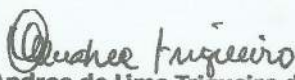
Assunto: Notificação | Sessão de Julgamento

Prezado Senhor,

Em face do que dispõe o Art. 19 do Título VII – Da Sessão de Julgamento, do Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas, por meio da Resolução nº 01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 31 de agosto de 2015, a partir das 9h30, na sede do Sinjope - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situado na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, com a presença dos membros da Comissão de Ética do Sinjope.

Esta NOTIFICAÇÃO refere-se ao processo gerado pela REPRESENTAÇÃO formulada por Gabriela Lima da Fonte contra os profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada "Garota de Classe Média Alta é Levada à DP", do Programa "Cardinot Aqui na Clube", do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco).

Atenciosamente,


Andrea de Lima Trigueiro de Amorim
Presidente da Comissão de Ética do Sinjope

Enviado pelos
correios c/ AR
em 20/08/15
às 15:54h
Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 21 de agosto de 2015.

À Sra.
Yone Sales

Assunto: Notificação | Sessão de Julgamento

Prezada Senhora,

Em face do que dispõe o Art. 19 do Título VII – Da Sessão de Julgamento, do Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas, por meio da Resolução nº 01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 31 de agosto de 2015, a partir das 9h30, na sede do Sinjope - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situado na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, com a presença dos membros da Comissão de Ética do Sinjope.

Esta NOTIFICAÇÃO refere-se ao processo gerado pela REPRESENTAÇÃO formulada por Gabriela Lima da Fonte contra os profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada "Garota de Classe Média Alta é Levada à DP", do Programa "Cardinot Aqui na Clube", do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco).

Atenciosamente,

ANDREA DE LIMA TRIGUEIRO AMORIM
Presidente da Comissão de Ética do Sinjope

emviado pelos
contatos em 26/08/15
às 14:54hs
com AR.

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 21 de agosto de 2015.

À Sra.
Yone Sales

Assunto: Notificação | Sessão de Julgamento

Prezada Senhora,

Em face do que dispõe o **Art. 19 do Título VII – Da Sessão de Julgamento**, do Regimento Interno das Comissões de Ética dos Sindicatos dos Jornalistas, por meio da Resolução nº 01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 31 de agosto de 2015, a partir das 9h30, na sede do Sinjope - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situado na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, com a presença dos membros da Comissão de Ética do Sinjope.

Esta NOTIFICAÇÃO refere-se ao processo gerado pela REPRESENTAÇÃO formulada por Gabriela Lima da Fonte contra os profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada "Garota de Classe Média Alta é Levada à DP", do Programa "Cardinot Aqui na Clube", do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco).

Atenciosamente,

ANDREA DE LIMA TRIGUEIRO AMORIM
Presidente da Comissão de Ética do Sinjope

Sistema Jornal do Comércio
PROTOCOLO
Data 26/08/15
Assinatura: Rita

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO Ia

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas

REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DOS SINDICATOS DOS JORNALISTAS

RESOLUÇÃO CNE Nº 01/2009 DE 05/05/2009

Título I - Do Regimento

Art. 1º Este Regimento Interno regula o funcionamento das Comissões de Ética de cada Sindicato dos Jornalistas Profissionais filiados à Federação Nacional dos Jornalistas, definindo seus objetivos, finalidades e atribuições e disciplinando, assim, a aplicação do Código de Ética dos Jornalistas, posto em vigor pelo Congresso Nacional Extraordinário de Jornalistas, realizado em 04.08.2007, em Vitória-ES.

Título II - Da Constituição e da Eleição

Art. 2º A Comissão de Ética do Sindicato é composta de 5 (cinco) membros titulares, e até cinco suplentes, com mandato coincidente com o da sua Diretoria, eleitos pelo voto direto, secreto e universal na mesma eleição que escolher os dirigentes, membros do Conselho Fiscal e Delegados-representantes junto à FENAJ.

§ 1º São elegíveis para a comissão de ética dos sindicatos, órgão julgante da categoria no âmbito local, os jornalistas sindicalizados a pelo menos 2 anos, com 15 anos de comprovado exercício profissional e que não tenham sido punidos ou estejam sendo processados com base no Código de Ética dos Jornalistas ou na legislação penal em vigor do país.

§ 2º Cabe aos respectivos sindicatos fornecerem as necessárias condições de trabalho e assessoria jurídica de que suas Comissões de Ética vierem a necessitar.

Art. 3º A Comissão de Ética, depois de empossada, deverá se reunir dentro do prazo máximo de 15 dias para eleger, dentre os seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Colegiado.

§ 1º Ao Presidente da Comissão de Ética compete:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e este Regimento Interno da Comissão de Ética do Sindicato;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão - ordinárias, extraordinárias e de julgamento - despachando o expediente respectivo com a assistência do Secretário do Colegiado;

III - representar a Comissão nas suas relações com a Diretoria do Sindicato;

IV - distribuir, entre os membros da Comissão, os trabalhos que hajam de ser estudados e julgados, incluídas as denúncias e representações submetidas aos seus membros;

V - rubricar as páginas, termos de abertura e de encerramento dos livros da Comissão, e assinar suas Atas e Resoluções, estas duas últimas juntamente com os membros presentes às reuniões de deliberação e julgamento;

VI - exercer o voto de desempate, nas deliberações e nos julgamentos sob a sua presidência;
VII - representar a Comissão de Ética em congressos, seminários e encontros de jornalistas, dentro e fora do Estado

§ 2º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nas suas ausências e em seus impedimentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas por ele, bem como sucedê-lo em caso de renúncia ou morte.

§ 3º Ao Secretário da Comissão compete:

I - se responsabilizar pelo expediente administrativo, pela lavratura de atas, pela redação e pela expedição e recebimento da correspondência;

II - promover as citações e notificações dos atos processuais;

III - responsabilizar-se pela gestão da secretaria-executiva e realizar as atividades de apoio ao trabalho dos relatores;

IV - organizar a ordem do dia das reuniões e sessões de julgamento;

V - proceder o arquivamento e o controle das Resoluções e dos processos submetidos ao Colegiado;

VI - controlar a presença nas reuniões do grupo;

VII - providenciar e garantir a infra-estrutura para a realização de reuniões e sessões;

VIII - assinar junto com o Presidente o expediente da Comissão;

IX - interagir com o Sindicato, garantindo o seu apoio para a Comissão;

X - interagir com a Secretaria da Comissão Nacional de Ética da FENAJ.

Art. 4º É vedada a acumulação de qualquer cargo da Comissão de Ética com qualquer cargo da Direção do Sindicato.

Título III - Da Competência

Art. 5º A Comissão de Ética não é um órgão de assessoramento da Diretoria do Sindicato, e sim um órgão judicante, independente, com poderes para apreciar, apurar e julgar as denúncias de transgressão ao Código de Ética dos Jornalistas, cometidas por jornalista na jurisdição da entidade sindical.

§ 1º Aos processos em tramitação na Comissão, cujo objeto seja denúncia de ordem ética será assegurado sigilo, sendo facultado o acesso apenas aos membros da Comissão, sua Secretaria, às partes e aos advogados constituídos, até o seu julgamento final pela Comissão.

§ 2º As cópias extraídas de peças do processo deverão ser certificadas nos autos, anotando-se o nome do solicitante e tomando-se o seu compromisso por escrito de manter o sigilo, sob as penas da lei.

Art. 6º As representações ou correspondências com denúncias de ordem ética encaminhadas à direção do sindicato, deverão ser remetidas pelo seu presidente à Comissão de Ética em envelope lacrado e mediante protocolo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, respeitado o disposto do art. 13 deste Regimento.

Art. 7º Compete à Comissão de Ética:

I - processar e julgar, originariamente, as denúncias de transgressão ao Código de Ética formuladas contra Jornalista Profissional de sua jurisdição sindical, contra membro da Diretoria do Sindicato da categoria, de seu Conselho Fiscal e seus Representantes junto à Federação Nacional, quando houver;

II - tomar a iniciativa de instaurar procedimento ético *ex-officio* referente a questões de âmbito regional que firam a ética jornalística;

III - receber diretamente as representações que lhe forem encaminhadas bem como por intermédio da diretoria do respectivo Sindicato.

IV - sugerir à Comissão Nacional de Ética que promova alterações neste Regimento Interno, quando necessárias, as quais devem ser publicadas e comunicadas a cada Comissão Regional de modo a assegurar a sua ampla publicidade;

V - lavrar as atas de suas reuniões, que serão dadas como aprovadas quando assinadas por todos os membros da Comissão de Ética a elas presentes.

VI - orientar os jornalistas sobre os seus direitos e suas responsabilidades, nos termos do Código de Ética dos Jornalistas, visando ao aprimoramento da conduta ética do profissional.

Título IV - Dos Trabalhos da Comissão

Art. 8º A Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O quorum de funcionamento da Comissão em suas sessões de julgamento e nas reuniões ordinárias e extraordinárias é de 04 (quatro) membros, deliberando por maioria simples dos seus membros, ou seja, por, pelo menos três votos no mesmo sentido.

Art. 9º O membro da Comissão de Ética que atingir 03 (três) faltas consecutivas às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, sem justificativa por escrito, perderá o seu mandato, mediante declaração dos membros da própria comissão.

Parágrafo único. A declaração de perda do mandato será precedida de procedimento no qual será garantida a ampla defesa, mediante a notificação do interessado para, querendo, comparecer à reunião em que será declarada, oportunidade em que poderá realizar sua defesa oralmente por até 10 minutos, improrrogáveis e sem aparte, ou por escrito.

Art. 10. A seu interesse, o membro da Comissão de ética poderá se licenciar por um período de até 180 dias.

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser apreciado pela Comissão de Ética, que poderá aprová-lo ou não.

Art. 11. Na hipótese de perda de mandato por impedimento, morte ou renúncia atingir 2/3 (dois terços) dos membros, titulares e suplentes, da Comissão, o preenchimento das vagas existentes será feito em Assembléia Geral Extraordinária da categoria, convocada especialmente para essa finalidade.

Art. 12. A perda do mandato de membro da Comissão de Ética será comunicada imediatamente ao Presidente do Sindicato, para as providências necessárias e previstas no Código de Ética, neste Regimento Interno e nos Estatutos da entidade sindical.

Título V - Da Representação

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar fundamentadamente à Comissão de Ética ou à Direção do Sindicato, por escrito e mediante identificação, contra jornalista profissional por desvio ético e/ou transgressão às normas fixadas no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, para ser apurada e julgada pela respectiva Comissão de Ética.

§ 1º Deverá constar da representação uma exposição detalhada do fato constitutivo do abuso profissional, com todas as suas características e com todos os indícios e/ou provas existentes, de modo que o Representado possa entender o pedido e defender-se, como de direito.

§ 2º. Por se tratar de procedimento ético, o respectivo processo deverá tramitar em sigilo até o seu julgamento final.

§ 3º O direito de representação prescreverá se não for exercido no prazo de até 90 (noventa) dias após o conhecimento do fato ou da conduta supostamente transgressora do Código de Ética dos Jornalistas.

§ 4º A notória intenção de prejudicar o jornalista, manifestada no caso de representação sem o necessário fundamento, justificará a sua remessa ao Ministério Público para eventual denúncia pelo crime de denunciação caluniosa.

§ 5º Uma vez apresentada, a representação torna-se indisponível ao seu autor, exceto na conciliação entre as partes e, mesmo neste caso, se a comissão julgar pertinente poderá manter o processo.

Título VI - Da Instrução

Art. 14. Protocolada a representação o Presidente da Comissão de Ética enviará cópia em até 30 (trinta) dias aos membros do Colegiado e os convocará para decidir sobre sua aceitação ou, se notadamente incabível, sobre o seu arquivamento, tornando pública a decisão por todos os meios dos quais o Sindicato dispuser.

§ 1º Aceita a representação, será ela autuada e em seguida escolhido o seu relator, mediante sorteio, do qual participarão apenas os membros da Comissão de Ética que não estejam relatando outros processos, impedido o seu Presidente, enquanto no exercício do cargo, para dar início à fase de instrução processual, mediante a citação do Representado por meio que comprove o seu recebimento. No sorteio do relator,

§ 2º Qualquer um dos integrantes da Comissão de Ética deve se declarar suspeito ou impedido de atuar em qualquer julgamento de eventuais denúncias nas hipóteses em que os integrantes da CE forem amigos, inimigos ou parentes de qualquer das partes envolvidas nas denúncias.

§ 3º A omissão do fato pelo integrante da Comissão de Ética gera nulidade do julgamento e abertura de processo disciplinar contra o integrante da Comissão de Ética que não manifestou eventual suspeição ou impedimento.

Art. 15. O representado receberá, juntamente com o ofício de citação, uma cópia da

representação, a fim de fundamentar a sua defesa prévia, querendo.

§ 1º A contar do dia útil seguinte ao recebimento da citação, o representado disporá de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita, juntar documentos e requerer as diligências ou a produção das provas que entender necessárias.

§ 2º Caso haja necessidade de audiência para colher depoimentos pessoais ou oitiva de testemunhas esta deverá ser realizada em prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis da apresentação da defesa, contados a partir do vencimento do prazo previsto no artigo anterior ou da apresentação da defesa, caso esta seja feita em prazo inferior, assegurando-se a notificação do Representante e do Representado com antecedência de pelo menos.

§ 3º O representado que recusar-se a receber a citação, por meio de cópia assinada, e não apresentar defesa, será considerado revel.

§ 4º A recusa do recebimento por parte do representado será atestada através de termo lavrado pelo Secretário da Comissão de Ética e anexado ao processo em julgamento.

Art. 16. Compete ao relator ordenar, dirigir, relatar e adotar as demais providências relativas ao andamento do processo, inclusive assinar e determinar a expedição de correspondências, citações e notificações, à secretaria da comissão, bem como assinar avisos de recebimento, que serão anexados aos autos mediante numeração seqüencial.

§ 1º Caso entenda necessário, ou se requerido pelas partes, o relator poderá marcar audiência para ouvir o depoimento pessoal do Representante ou Representado ou de testemunhas, por este apresentadas, sempre garantindo a notificação das partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para, querendo, comparecerem com ou sem advogado.

§ 2º As citações, inquirições, prazos, audiências e demais providências cabíveis no processo serão adotadas em conformidade com as normas contidas neste Regimento Interno.

§ 3º As testemunhas apresentadas pelas partes, em número não superior a 6 (seis) para cada uma, comparecerão independentemente de intimação.

Art. 17. Os prazos serão contados excluindo-se o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. O início do prazo ocorrerá sempre no primeiro dia útil seguinte e, o do vencimento, também no primeiro dia útil seguinte caso ocorra em dia de sábado, domingo ou feriado.

Art. 18. A não apresentação de defesa pelo Representado obriga o relator a declarar a sua revelia, aceitando como verdadeiros os termos da Representação.

§ 1º O Representado considerado revel não será mais intimado para os demais atos do processo, que prosseguirá em sua normal tramitação.

§ 2º As decisões tomadas pela Comissão de Ética no cumprimento do que dispõe este artigo serão comunicadas ao Presidente do Sindicato dos Jornalistas para que promova a devida publicação.

Título VII - Da Sessão de Julgamento

Art. 19. Concluída a fase instrutória, o relator fará seu relatório e o remeterá, sem o voto, com os autos ao Presidente da Comissão que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deliberará sobre

local, dia e hora para a sessão de julgamento, notificando o Representado e convocando, por ofício ou por outro meio considerado eficiente, os membros da Comissão de Ética para dela participarem e, imediatamente, enviando-lhes cópia do relatório a ser apreciado na reunião.

Parágrafo único. Faculta-se aos demais membros da Comissão de Ética o pedido de vista aos autos do processo, até 72 (setenta e duas) horas antes do julgamento.

Art. 20. À hora marcada o Presidente, verificada a presença de julgadores em número legal, declarará aberta a sessão de julgamento.

§ 1º Se não houver quorum legal até os 30 (trinta) minutos seguintes à sua abertura, o Presidente declarará a não realização da sessão e fará constar de ata o nome dos ausentes e suas justificativas, ou a falta delas, marcando nova sessão para data posterior, a se realizar na mesma hora e local.

§ 2º Havendo quorum, o Presidente declarará aberta a sessão e observará a seguinte ordem dos trabalhos:

I - leitura, discussão e votação da Ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente da sessão;

III - anúncio do(s) processo(s) em pauta para ser(em) julgado(s).

Art. 21. O Presidente, dando prosseguimento na ordem dos trabalhos, concederá a palavra ao(s) relator(es), que fará(ão) a leitura do(s) seu(s) relatório(s) sobre o(s) processo(s) em julgamento, oportunidade em que poderá(ão) destacar as questões que, a seu ver, devam constituir objeto de apreciação em separado.

§ 1º Após a leitura do relatório e os destaques das questões feitas pelo relator, o Presidente concederá a palavra, pela ordem, aos membros da Comissão que desejarem se manifestar.

§ 2º Na oportunidade, após a leitura do relatório e antes do voto do relator, o Representante e o Representado, ou seus representantes legais, nessa ordem, cuja procuração deverá ser juntada aos autos, poderão usar da palavra uma única vez pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada sem interrupção.

§ 3º A leitura do relatório poderá ser dispensada caso haja concordância por parte dos membros da Comissão e pelas partes e seus representantes legais.

Art. 22. Após o uso da palavra pelas partes ou por seus representantes legais, o relator deverá apresentar o seu voto, acolhendo ou não o que entender cabível e pertinente das sustentações orais.

§ 1º Após o voto do relator, iniciar-se-á a fase de discussão pelos membros da Comissão.

§ 2º Nenhum julgador poderá interromper outro que estiver com a palavra, a não ser que este o permita, devendo a interrupção ser de, no máximo, 03 (três) minutos.

§ 3º Encerrados os debates o Presidente passará a colher os votos dos demais membros da Comissão.

§ 4º A decisão da Comissão será redigida em forma de Resolução, assinada pelo seu Presidente, pelo Relator e pelo Secretário da Comissão e uma cópia será entregue, mediante recibo, ao presidente do Sindicato respectivo para promover a necessária publicação e, às partes envolvidas no processo, para as providências que julgarem cabíveis.

§ 5º Caso esteja presente ou assistido pelo seu procurador, o Representado será intimado da decisão na própria sessão e, caso esteja ausente ou sem representação legal, por ofício, mediante protocolo, ou por Aviso de Recebimento pelo Correio.

§ 6º O recebimento da intimação por familiar, porteiro de edifício ou empregado, inclusive de empresa do representado, será considerado válido para todos os efeitos.

Título VIII - Das Penalidades

Art. 23. O jornalista, incluídos os dirigentes sindicais, membros de Conselho Fiscal e Delegados-representantes junto à Federação Nacional, que transgredir o Código de Ética da categoria ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - de observação, advertência por escrito, suspensão ou exclusão do quadro social do Sindicato, se associados, nesta ordem;

II - de observação, advertência pública, impedimento temporário ou impedimento definitivo de ingresso em quadro social de Sindicato de Jornalistas, nesta ordem, se não associados.

Art. 24. O membro de Comissão de Ética de Sindicato acusado de desrespeito ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros será julgado em única instância pela Comissão Nacional de Ética da FENAJ, cabendo recurso contra a decisão desta ao seu Conselho de Representantes.

Título IX - Dos Recursos

Art. 25. Da decisão da Comissão caberá recurso por escrito e fundamentado pela parte insatisfeita à Comissão Nacional de Ética da Federação Nacional dos Jornalistas, nos efeitos suspensivo e devolutivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação prevista no parágrafo quinto do artigo 22.

"Parágrafo Único - É assegurada, ao recorrente, cópia integral do processo a que foi submetido na Comissão de Ética do Sindicato, na qual ele poderá se basear para elaborar o seu recurso à CNE/FENAJ, correndo às suas expensas as despesas financeiras geradas para a produção das referidas cópias dos autos. À Secretaria da Comissão de Ética caberá autenticar as páginas copiadas e fornecidas à parte interessada".

Art. 26. No caso de aplicação de pena máxima - exclusão do quadro social ou impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato - é obrigatório recurso *ex-officio* por parte da respectiva Comissão de Ética à Comissão Nacional de Ética.

Título X - Disposições Finais

Art. 27. As decisões da Comissão de Ética, sobre matérias julgadas, serão comunicadas ao presidente do Sindicato dos Jornalistas, para seu conhecimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 28. Os casos omissos neste Regimento Interno serão analisados e resolvidos pela

Comissão Nacional de Ética, mediante provocação da Comissão de Ética do Sindicato.

Art. 29. Os autos do processo serão preservados por 20 anos. Passado este período o material poderá ser incinerado.

Título XI – Disposições Transitórias

Art. 30. Os Sindicatos de Jornalistas terão até 30 de julho de 2010 para fazerem as adequações necessárias ao funcionamento de suas Comissões de Ética de acordo com este Regimento Interno.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros das atuais Comissões de Ética, independentemente de suas composições, terão duração até a posse dos membros das comissões de ética a serem eleitos no mesmo pleito que eleger as próximas diretorias dos Sindicatos.

Art. 31. Revogam-se as disposições que contrariem este Regimento Interno, no âmbito das Comissões de Ética dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais filiados à FENAJ, nos termos da deliberação do Conselho de Representantes, em março de 2009, em Brasília, conforme deliberação adotada pelo 33º Congresso Nacional dos Jornalistas, realizado em agosto de 2008, em São Paulo.

O presente Regimento Interno, depois de sua aprovação pela COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA, entrará em vigor na data da Resolução a ser baixada pela Presidência da referida comissão e publicação de seu resumo no Diário Oficial da União e na página da FENAJ na Rede Mundial de Computadores.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Carmen Lucia Ribeiro Pereira

Presidente

Rossini Barreira

Vice-presidente

Regina Deliberai

Secretária

Washington Mello

Membro

Armando Rollemberg

Membro

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO Ib

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE



ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

DATA: 02/03/2015

LOCAL: Universidade Católica de Pernambuco – Bloco A - Hemeroteca

HORÁRIO: 17h às 18h30

MEMBROS PRESENTES: Andrea Trigueiro, Juliano Domingues, Patrícia Paixão, Daniel França e Ivan Moraes Filho

- ***A quinta reunião da Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (Sinjope) foi realizada para atender à seguinte pauta:***

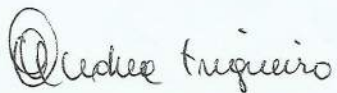
1. Realizar o planejamento das ações referentes à Representação Legal protocolada no Sinjope, no dia 6 de fevereiro de 2015, assinada pela advogada Luana Paula Ribeiro Varejão [REDACTED], do Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH), constituída como advogada de Gabriela Lima da Fonte, citando três profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada “Garota de Classe Média Alta é Levada à DP”, do Programa “Cardinot Aqui na Clube”, do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco). A referida matéria foi veiculada na grade de programação da emissora no dia 8 de dezembro de 2014. Entre os dias 6 de fevereiro e 2 de março de 2015, a presidente da Comissão de Ética, Andrea Trigueiro, distribuiu cópias da Representação para os integrantes da instância, a fim de lerem e analisarem, à luz do Código de Ética dos Jornalistas e do Regimento Interno, os procedimentos necessários a serem tomados. Depois disso, foi convocada esta reunião para planejar e definir como se dará a atuação da Comissão de Ética.

- ***Registro sintético das definições dos participantes:***

1. A primeira iniciativa da reunião foi dar cumprimento ao que recomenda o Regimento Interno da Comissão de Ética (Resolução CNE Nº 01/2009 de 05/05/2009), realizando o sorteio entre os seus integrantes para a indicação do relator do processo a ser aberto, motivado pela referida Representação protocolada no Sinjope. Juliano Domingues foi o nome sorteado para relator, e a sua primeira providência foi, ainda durante a reunião, entrar em contato com a assessoria jurídica do Sindicato para apoiar na construção da citação dos três denunciados, envolvidos com a produção e veiculação da matéria, objeto da denúncia, sendo eles: Joslei Cardinot Meira (apresentador), Jailson Guerra (cinematista) e Yone Salles (repórter). Foi marcado encontro presencial entre o relator e a assessoria jurídica, para melhor esclarecimento dos fatos e

condução do processo, que deve correr em sigilo. A citação, depois de elaborada, será remetida aos citados pelo próprio Sinjope, com entrega protocolada, em duas vias, ou pelos correios, com AR, para comprovação de recebimento. Ficou decidido que Juliano Domingues vai acompanhar todos os trâmites, com o apoio da assessoria jurídica do Sinjope e dos demais membros da Comissão de Ética, dando ciência aos seus integrantes quando as citações estiverem prontas.

Recife, 02 de março de 2015.



ANDREA TRIGUEIRO – PRESIDENTE



JULIANO DOMINGUES – VICE-PRESIDENTE



PATRICIA PAIXÃO – SECRETÁRIA



DANIEL FRANÇA – MEMBRO



IVAN MORAES FILHO - MEMBRO

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO II

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE



A COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], vem, por seus advogados intra-assinados, regularmente constituídos, contorme instrumento de mandato em anexo, apresentar REPRESENTAÇÃO, em face de **JOSLEI CARDINOT MEIRA, JAILSON GUERRA, YONE SALLES e demais jornalistas** envolvidos na matéria intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", veiculada no programa "CARDINOT AQUI NA CLUBE" do SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A (TV CLUBE DE PERNAMBUCO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.769.569/0001-89, com sede na Rua do Veiga, nº, 600, Térreo, Santo Amaro, CEP 50.040-110 – Recife - PE, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

DOS FATOS:

Na data de 08 de dezembro de 2014, foi veiculada no programa do jornalista JOSLEI CARDINOT MEIRA, uma reportagem intitulada: "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP" (cópia no CD anexo).

A matéria descreve uma situação vivida entra pela demandante, que pegou um taxi e não teve dinheiro suficiente para pagar a corrida, tendo sido levada para delegacia após o taxista ter chamado a polícia.

Ocorre que, não tendo nenhum fato relevante para mostrar, o programa se prestou apenas, à explorar a imagem da demandante, de forma sensacionalista, expondo-a, assim, ao escárnio público.

Apesar da matéria ter fantasiado bastante a história, irrelevante é saber se ela é ou não verdadeira. O que se vê claramente ao assistir o vídeo da matéria, é um total desrespeito ao direito de imagem e de intimidade da demandante.



Como se vê na reportagem em questão, os jornalistas foram diligentes e cuidadosos em relação à imagem da policial envolvida e do taxista, mas não tiveram o mesmo cuidado com a demandante. Observa-se assim, que ao mostrar a policial, a mesma aparece apenas do pescoço para baixo, e o taxista, tem seu rosto borrado. Ressalta-se que com a demandante não houve essa preocupação, aliás, muito pelo contrário, a intenção, era a de realmente identifica-la, e para isso, foi mostrada a foto de sua carteira de identidade e revelado o seu nome completo.

Importante observar que ao ser questionada pelos jornalistas responsáveis pela matéria, se a demandante autorizaria a sua entrevista, a mesma negou veementemente. O apresentador do programa, inclusive, faz essa ressalva, informando que a demandante não autorizou a entrevista.

Ocorre que, embora a ressalva tenha sido feita, a matéria veicula a entrevista, ou melhor, a conversa informal que a demandante fez com a repórter, na delegacia. Percebe-se claramente, que a repórter gravou a conversa, de forma disfarçada, escondendo o microfone, numa clara afronta ao direito a privacidade da demandante.

Os demandados foram irresponsáveis ao veicular a matéria supracitada, o que abalou, e muito, a honra e dignidade da demandante perante seus familiares, amigos e a sociedade de forma geral, chegando até mesmo a lhe causar transtornos de ordem psicológica.

Saliante-se, que o programa "Cardinot Aqui na Clube" e a emissora omitiram-se do dever de conceder à demandante o Direito de Resposta, contribuindo ainda mais para que sua imagem fosse denegrida, agravando assim os danos causados.

É evidente, que tal programa, apenas prestou-se a utilizar da imagem da demandante, de forma jocosa, sensacionalista expondo-a ao escárnio público!

Sabe-se que todo homem tem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação um direito inerente à imprensa. Daí decorrendo que o exercício do jornalismo deve ser livre e, quando independente e sério, é a melhor contribuição para o Estado Democrático de Direito, todavia, esse direito não pode ser exercido de forma desmedida, de modo a violar valores sociais, culturais e morais.

Trata-se aqui de uma "lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência", como bem define CLAYTON REIS in Avaliação do Dano Moral, 1998, ed. Forense.



Ora, ultrapassada a fase hígida do direito à livre comunicação, através da veiculação de notícia obviamente ofensiva a pessoa, cuja conduta é ilibada, devem, portanto, os jornalistas envolvidos responderem eticamente pelas ações por eles produzidas.

DO DIREITO

O Código de Ética dos Jornalistas institui em seu artigo 6º, inciso VIII que é dever do jornalista *“respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”*.

Por tudo o que foi relatado no caso em comento e pelo o que pode ser visto na matéria objeto da presente representação (anexo), os jornalistas envolvidos na produção da matéria e a emissora de televisão, violaram tanto o código de ética dos jornalistas como expressas disposições constitucionais de garantias de direitos fundamentais.

O direito de imagem, de consagração constitucional, é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua “expressão externa” - “conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam” (BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

O Código de Ética dos Jornalistas ainda dispõe em seu art. 9º que a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística e em seu art. 11º, inciso III que o jornalista **não pode** divulgar informações *“obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração”* como aconteceu no caso em questão.

Ainda é importante destacar que o código de ética dos jornalistas ainda estabelece em seu art. 12, inciso III que é dever de todos os profissionais da área *“tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar”*.

Por fim, o código de ética institui em seu art. 17 que:

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e



impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Por tudo o que foi exposto, a demandante requer que a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco apure as denúncias formalizadas na presente representação e aplique as penalidades cabíveis aos jornalistas envolvidos na matéria questionada.

Requer ainda que os encaminhamentos dados a presente representação sejam informados através do e-mail centropopulardireitoshumanos@gmail.com.

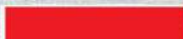
Ficam nossos votos de estima e consideração.

Recife, 06 de fevereiro de 2015.

Luana P. Ribeiro Varejão
LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO



TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI





PROCURAÇÃO

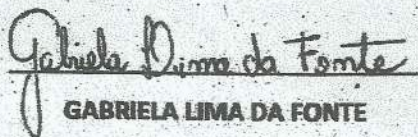
OUTORGANTE: GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

OUTORGADOS: CARLA VAREA GUARESCHI [REDACTED], GABRIELA MOREIRA D'ASSUMÇÃO TORRES [REDACTED], LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO [REDACTED], NATÁLIA FARIAS MENELAU DE ALMEIDA [REDACTED], RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO [REDACTED], STÉLIO DE SÁ LEITÃO CAVALCANTI [REDACTED], TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI [REDACTED], THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA [REDACTED], brasileiros(as), advogados(as), todos(as) com endereço profissional na [REDACTED]
[REDACTED]

PODERES: O outorgante confere aos outorgados, os poderes da cláusula *ad judicia et extra* para o foro em geral nos assuntos que se referem a, podendo propor contra quem couber a ação competente e defendê-lo nas contrárias, com poderes para transigir, desistir, recorrer, substabelecer, prestar esclarecimentos, acompanhar demandas extrajudiciais e perante órgãos administrativos, por tempo indeterminado.

FINALIDADE: Representar a outorgante perante a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.


GABRIELA LIMA DA FONTE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO III

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

Capítulo I - Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV - defender o livre exercício da profissão;

V - valorizar, honrar e dignificar a profissão;

VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

- IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;
- X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;
- XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;
- XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;
- XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;
- XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

- I - aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;
- II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;
- III - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de idéias;
- IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;
- V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;
- VI - realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não-governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;
- VII - permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;
- VIII - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;
- IX - valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

- I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotoromagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Capítulo IV - Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

I - acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;

II - ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;

III - criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo V - Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

§ 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.

§ 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.

§ 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

I - julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de ética dos sindicatos;

II - tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firam a ética jornalística;

III - fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste Código;

IV - receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;

V - processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da FENAJ, da Comissão Nacional de Ética e das comissões de ética dos sindicatos;

VI - recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento ao Ministério Público dos casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e às punições previstas neste Código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas.

Vitória, 04 de agosto de 2007.

Federação Nacional dos Jornalistas

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO IV

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE



ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

DATA: 30/01/2015

LOCAL: Sede do Sinjope

HORÁRIO: 10h às 12h15

MEMBROS PRESENTES: Andrea Trigueiro, Juliano Domingues, Patrícia Paixão, Daniel França e Ivan Moraes Filho

- ***A quarta reunião da Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (Sinjope) foi realizada para atender à seguinte pauta:***

1. Avaliar a denúncia recebida pela Comissão de Ética sobre possível violação do Código de Ética dos Jornalistas pelo "Programa de Cardinot" contra uma jovem. O programa foi veiculado na TV Clube.
2. Conversar com o diretor Osinaldo Moraes sobre a catalogação dos casos de violência contra jornalistas no exercício da profissão no Estado, uma vez que no ranking de 2014, elaborado pela Fenaj, há apenas registro de um caso em Pernambuco (quando se saber que houve mais casos).
3. Finalização e impressão do Código de Ética dos Jornalistas para fortalecer a campanha nas redações e faculdades de jornalismo.

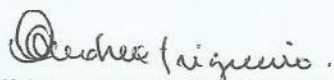
- ***Registro sintético das definições dos participantes:***

1. A Comissão de Ética assistiu ao vídeo do Programa de Cardinot" sobre o fato denunciado e avaliou que a denúncia procede, tendo por base o Regimento Interno das Comissões de Éticas (Resolução CNE Nº 01/2009 de 05/05/2009), que prevê: Título III - Da Competência: "Art. 5º A Comissão de Ética não é um órgão de assessoramento da Diretoria do Sindicato, e sim um órgão julgante, independente, com poderes para apreciar, apurar e julgar as denúncias de transgressão ao Código de Ética dos Jornalistas, cometidas por jornalista na jurisdição da entidade sindical." e "Art. 7º Compete à Comissão de Ética: I - processar e julgar, originariamente, as denúncias de transgressão ao Código de Ética formuladas contra Jornalista Profissional de sua jurisdição sindical, contra membro da Diretoria do Sindicato da categoria, de seu Conselho Fiscal e seus Representantes junto à Federação Nacional, quando houver;". Assim sendo, será aberto um processo para a adequada investigação dos fatos, de acordo com orientações do Regimento Interno. A Comissão de Ética ficou de orientar a

reclamante a protocolar a denúncia formalmente no Sinjope para dar seguimento ao processo. Depois disso, haverá nova reunião e novas etapas serão cumpridas.

2. A Comissão de Ética comprometeu-se em ficar atenta aos casos de violência contra jornalistas no exercício da função, em 2015, para auxiliar o Sinjope e a Fenaj nessa catalogação. Osnaldo ficou de enviar para a Comissão de Ética a ficha de registro utilizada atualmente pela Fenaj.
3. Juliano Domingues ficou de construir a apresentação da publicação do Código de Ética e enviar para todos integrantes contribuir e aprovar.

Recife, 30 de janeiro de 2015.



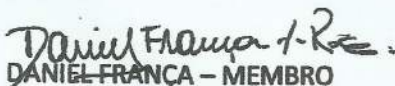
ANDREA TRIGUEIRO – PRESIDENTE



JULIANO DOMINGUES – VICE-PRESIDENTE



PATRÍCIA PAIXÃO – SECRETÁRIA



DANIEL FRANÇA – MEMBRO



IVAN MORAES FILHO - MEMBRO

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO V

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 11 de março de 2015.

Ofício n. 03/2015

Ao
Sr. Joslei Cardinot Meira


Assunto: Citação para apresentação de defesa

Prezado Senhor,

Em face do que dispõe o art. 36 do Estatuto Social do SINJOPE cumulado com a Resolução CNE n.01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Nacional de Ética, fica V.Sa. citada para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) peça de defesa a respeito da representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte, conforme cópia, que segue em anexo.

Informamos que a defesa e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados e protocolizados na secretaria do SINJOPE – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situada na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, no horário de 09h às 17h.

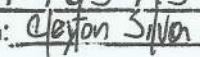
Atenciosamente,


Juliano Mendonça Domingues da Silva
Membro da Comissão de Ética e Relator

Sistema Jornal do Comércio

PROTOCOLO

Data 17/03/15

Assinatura: 

Fone (81)3221-4689
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
YONE SALES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
			BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
x Yone Sales da Fonte		08/04/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	SDS-PE P/B 80545955		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463/16

114 x 186 mm

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	JH 03222107 9 BR		
	AVIS CN07		5 2 1A		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
			27/03/15	30/03/15	31/03/15
			09 : 40 h	09 : 55 h	21 : 04 h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
	SINDICATO DOS JORNALISTAS				
	PROFISSIONAIS DE PERNAMBUCO				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
	PRAÇA OSWALDO CRUZ, 400				
SOLIDADE					
CIDADE / LOCALITÉ					
RECIFE					
UF					
PE BRASIL					
5 0 0 5 0 - 2 1 0					

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 17 de março de 2015.

Ofício n. 04/2015

Ao
Sra. Yone Sales

Assunto: Citação para apresentação de defesa

Prezada Senhora,

Em face do que dispõe o art. 36 do Estatuto Social do SINJOPE cumulado com a Resolução CNE n.01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Nacional de Ética, fica V.Sa. citada para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) peça de defesa a respeito da representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte, conforme cópia, que segue em anexo.

Informamos que a defesa e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados e protocolizados na secretaria do SINJOPE – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situada na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, no horário de 09h às 17h.

Atenciosamente,


Juliano Mendonça Domingues da Silva
Membro da Comissão de Ética e Relator

*enviado pelos correios
em 23.03.15*

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JAILSON GUERRA

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

24/3/15

JZ

CDR - PEIXINHOS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE

Josemir Candido de Souza
Mat. 8.505.630-8

MAR 2015

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JH 03221973 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SINDICATO DOS JORNALISTAS

PROFISSIONAIS DE PERNAMBUCO

PRAÇA OSWALDO CRUZ 400

SOLEDADE

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

UF
PE

BRASIL

5 0 0 5 0 - 2 1 0

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br

Sinjope
Sindicato dos Jornalistas
Profissionais de Pernambuco

Recife, 17 de março de 2015.

Ofício n. 05/2015

Ao
Sr. Jailson Guerra


Assunto: Citação para apresentação de defesa

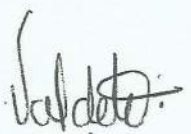
Prezado Senhor,

Em face do que dispõe o art. 36 do Estatuto Social do SINJOPE cumulado com a Resolução CNE n.01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Nacional de Ética, fica V.Sa. citada para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) peça de defesa a respeito da representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte, conforme cópia, que segue em anexo.

Informamos que a defesa e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados e protocolizados na secretaria do SINJOPE – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situada na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, no horário de 09h às 17h.

Atenciosamente,


Juliano Mendonça Domingues da Silva
Membro da Comissão de Ética e Relator


17/03/15
Valdete Bemios Fernandez

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO VI

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

À Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco

Em resposta às acusações feitas a esta comissão pela Senhora GABRIELA LIMA DA FONTE, em documento enviado pelos advogados da mesma, contra a minha atuação profissional em reportagem exibida pela TV Clube Pernambuco/Record, no dia 08 de dezembro de 2014, no Programa Cardinot Aqui na Clube, eu, YONE SALES DA FONTE (YONE SALLES), jornalista profissional sindicalizada neste órgão, gostaria de esclarecer o que se segue:

1 - A senhora Gabriela da Fonte afirma que esta jornalista expôs à revelia sua imagem, ao exibir na matéria a foto de sua carteira de identidade. Ressalto que o documento foi repassado à equipe de TV pela autoridade policial, que permitiu a gravação da identidade pelo cinegrafista, no momento da reportagem;

2 - A senhora GABRIELA afirma que esta jornalista "escondeu" o microfone enquanto conversava de maneira informal com a mesma, o que não corresponde à realidade. Durante toda a conversa entre esta repórter e a senhora Gabriela, o microfone estava apoiado em um dos braços da jornalista, enquanto esta escrevia, com a outra mão, as informações que eram repassadas pela senhora Gabriela. O microfone ficou todo o tempo bem à mostra, nunca foi escondido ou colocado em qualquer local que não o deixasse visível à entrevistada, como podem atestar os agentes policiais que também se encontravam na mesma sala em que esta repórter e a senhora Gabriela estavam;

3 - Quanto à colocação do áudio captado pelo microfone enquanto acontecia a apuração (ou "conversa informal", como diz o texto dos advogados) e à exposição da foto/imagem da entrevistada sem utilização de recurso para proteger a identificação da mesma, informo que esta jornalista, como pode ser comprovado pelo texto da reportagem, deixou claro que a senhora GABRIELA não quis gravar entrevista e que apenas repassou a informação dada pela autoridade policial, o delegado de plantão daquele 08 de dezembro de 2014.

É importante frisar que, mesmo colocando no texto da reportagem esta informação, a repórter esclarece que **não tem controle** sobre o material gravado depois que segue para a edição e que, apesar de ter solicitado o cuidado na exibição de TODOS os personagens envolvidos no fato retratado na matéria, ficou, como de praxe, a cargo da chefia decidir e finalizar a reportagem feita pela equipe na rua. Reafirmo: o repórter **não tem como controlar o que vai ser exibido a partir do material que faz na externa.**

Ressalto ainda que, como empregada de uma empresa de comunicação, tinha que seguir as ordens e a orientação dadas pela chefia do Núcleo Cardinot. Todas as reportagens feitas por esta jornalista eram orientadas previamente pela produção e/ou pelo chefe de reportagem e/ou diretor do Programa. Apesar disso, o cuidado com a exposição dos entrevistados e o compromisso com a verdade dos fatos sempre foram fundamentais para esta profissional que, em 12 anos como jornalista diplomada e repórter de televisão, **NUNCA** passou por qualquer tipo de processo, seja judicial ou administrativo.

Mesmo morando atualmente em outro estado, desde já me coloco à disposição desta Comissão para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Yone Sales da Fonte
Yone Sales da Fonte.

Jornalista - [REDACTED]

[REDACTED], 28 de abril de 2015.

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO VII

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA DO SINOPE-SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

JAILSON GUERRA, brasileiro, cinegrafista, com endereço profissional à Rua do Veiga, nº 600, bairro de Santo Amaro, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, em atendimento ao seu Ofício nº 05/2015, vem, mui respeitosamente, perante V. Sas., tempestivamente apresentar sua **DEFESA**, em face da representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir:

DOS FATOS:

O representado, na qualidade de funcionário da TV Clube de Pernambuco, onde exerce a função de Cinegrafista, participou, no dia 08 de dezembro de 2014, da reportagem objeto da representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte.

Acontece que, por força do exercício da função, o peticionário/representado é obrigado a cumprir às ordens que lhes são dadas. No caso em tela, isto ocorreu.

Acréscete-se, ainda, que o representado não tem qualquer poder de mando na direção do programa, como também não participa de sua edição, assim como não seleciona ou escolhe as reportagens que são levadas ao ar, sendo sua participação limitada ao registro dos fatos com sua câmera.

Vale ressaltar, também, que ao longo de sua vida profissional e pessoal, o representado sempre pautou pelo exercício da ética, tratando a todos com respeito e dignidade, independentemente de sua classe social e/ou profissional.

DO DIREITO

O representado sempre se guiou pelo Código de Ética dos Jornalistas, em especial pelo artigo 6º, inciso VIII, exercendo a profissão cumprindo o dever de "**respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão**".

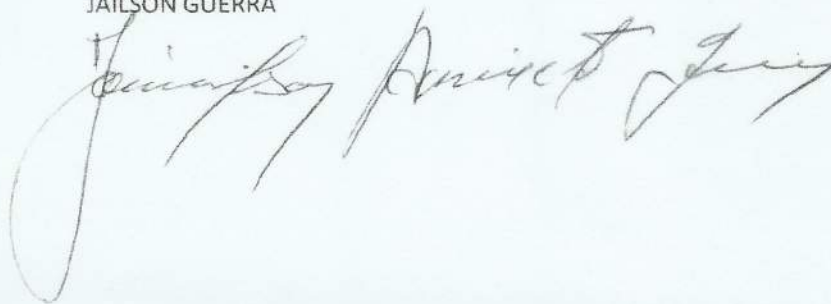
Diante dos motivos expostos pelo representado, *requer que esta MD Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, após minuciosa apuração das denúncias formuladas na representação e análise dos fatos, julgue pela sua IMPROCEDENCIA, isentando o demandado de quaisquer culpas porventura existentes, considerando-se, ainda, o fato de não exercer o representado qualquer poder de mando na veiculação da matéria.*

Termos em que

Pede e espera o respeitável deferimento

Recife, 20 de abril de 2015

JAILSON GUERRA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jailson Guerra', written in a cursive style. The signature is positioned below the typed name 'JAILSON GUERRA'.

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO VIII

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br

Sinjope
Sindicato dos Jornalistas
Profissionais de Pernambuco

Recife, 27 de abril de 2015.

Ofício n. 016/2015

A

Sra. Roberta Aureliano, diretora de Jornalismo da TV Clube

Assunto: Solicitação de informações

Prezada Senhora,


1. considerando-se o que dispõe o art. 36 do Estatuto Social do SINJOPE cumulado com a Resolução CNE n.01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, que trata sobre o Regimento Interno da Comissão Nacional de Ética;
2. considerando-se a representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte, cuja cópia segue em anexo;
3. considerando-se deliberação da Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco (Sinjope) que, por unanimidade, em reunião realizada no dia 23 de março de 2015, conforme ata em anexo, decidiu pelo encaminhamento deste ofício.

Solicitamos a V.Sa., como diretora de Jornalismo da TV Clube, o nome de todos os integrantes da equipe de jornalistas envolvidos com a produção da reportagem objeto da referida representação.

A informação fornecida por V.Sa. deverá ser encaminhada em até 30 dias à secretaria do SINJOPE – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situada na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, no horário de 09h às 17h.

A entrega de documento com essa informação será devidamente protocolizada junto ao processo relativo à citada representação, cujo conteúdo se encontra em sigilo.

Atenciosamente,


Juliano Domingues da Silva
Membro da Comissão de Ética e Relator

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE



contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO IX

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE



ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

DATA: 23/03/2015

LOCAL: Universidade Católica de Pernambuco – Bloco A – Sala 506

HORÁRIO: 16h30 às 18h30

MEMBROS PRESENTES: Andrea Trigueiro, Juliano Domingues, Patrícia Paixão, Daniel França e Ivan Moraes Filho

- ***A sexta reunião da Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (Sinjope) foi realizada para atender à seguinte pauta:***

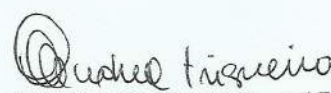
1. Gerar encaminhamentos relativos à atuação da Comissão de Ética do Sinjope no caso da Representação formulada por Gabriela Lima da Fonte, contra Joslei Cardinot Meira (apresentador), Jailson Guerra (cinegrafista) e Yone Salles (repórter), profissionais envolvidos na produção e veiculação da matéria intitulada “Garota de Classe Média Alta é Levada à DP”, do Programa “Cardinot Aqui na Clube”, do Sistema Associado de Comunicação S/A (TV Clube de Pernambuco).

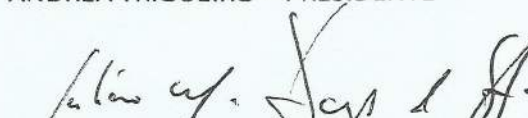
- ***Registro sintético das definições dos participantes:***

1. O relator Juliano Domingues informou que as citações dos três profissionais que foram alvo da Representação formulada por Gabriela Lima da Fonte foram devidamente enviadas ao Sinjope, que ficou responsável por realizar a entrega protocolada aos citados, em duas vias, ou pelos Correios, com AR, para comprovação de recebimento. Todo o processo teve apoio da assessoria jurídica do Sinjope. Diz na “citação para apresentação de defesa” enviada aos denunciados: *“Em face do que dispõe o art. 36 do Estatuto Social do Sinjope, cumulado com a Resolução CNE n.01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Nacional de Ética, fica V.Sa. citada para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias peça de defesa a respeito da representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte, conforme cópia, que segue em anexo. Informamos que a defesa e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados e protocolizados na secretaria do SINJOPE – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situada na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, no horário de 09h às 17h.”*

2. Nas discussões da Comissão de Ética, no dia de hoje, 23 de março de 2015, os seus membros entenderam que as citações deveriam se estender aos demais profissionais envolvidos com a produção e veiculação da matéria, foco da Representação de Gabriela Lima da Fonte, como editor(es) e produtor(es). Ficou decidido que o relator Juliano Domingues solicitará informações à diretora de Jornalismo da emissora, Roberta Aureliano, para obter os nomes e funções de outros profissionais que participaram da equipe de produção e veiculação da matéria. Assim será feito e os demais membros da Comissão de Ética serão informados pelo relator.

Recife, 23 de março de 2015.


ANDREA TRIGUEIRO – PRESIDENTE


JULIANO DOMINGUES – VICE-PRESIDENTE


PATRÍCIA PAIXÃO – SECRETÁRIA


DANIEL FRANÇA – MEMBRO


IVAN MORAES FILHO - MEMBRO

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



ANEXO X

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

Ao Sindicato dos Jornalistas

Em resposta à solicitação enviada sobre os profissionais da equipe de jornalismo da TV Clube que fizeram parte da cobertura da matéria intitulada "Garota de Classe Média alta é levada à DP" veiculada no Programa Cardinot Aqui na Clube, não tenho como dizer o nome dos profissionais envolvidos, pois não tinha nenhuma gerência sobre a produção e o conteúdo do programa em que a reportagem foi veiculada.

Fico à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


ROBERTA AURELIANO DE ACIOLY



Ofício n.º 331/2015-8ºPJ-DH

Recife, 04 de novembro de 2015


Senhora Presidenta,

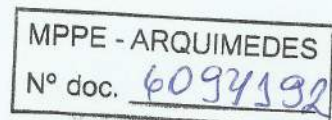
Em razão do Inquérito Civil n.º 15013-0/8, que versa sobre a garantia ao direito à comunicação em consonância com o direito à dignidade e os demais direitos humanos, convido V.S.º e demais membros dessa Comissão a participarem de visita de conscientização e orientação das redações de jornais, TVs e Rádios, a se realizar nos dias 12, 11 e 27.11.15, às 09h.

Segue cópia do documento de fls.02/06.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


Maxwell Anderson de Lucena Vignoli
8º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos



Ilma. Sra.

Andrea Trigueiro

Presidente da Comissão de Ética do SINJOPE

Comissão de ética do SINJOPE

Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco

Praça Osvaldo Cruz, n.º 400, Soledade

CEP 50.050-210

Nesta.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Av. Visconde de Suassuna, Térreo, 99, Santo Amaro - Recife/PE - CEP:50050-540 - Fone: (81) 3182.7470 - pjdh@mppe.mp.br



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

02
[Handwritten signature]

2015/2106327
MPPE - ARQUIMEDES
Nº doc. 6074398

PORTARIA

Representado: veículos de Comunicação Impressos, Rádios e TV's.

Assunto: garantia ao direito à comunicação em consonância com o direito à dignidade e os demais direitos humanos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de suas Representantes abaixo assinadas, com exercício na 8.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife, com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90, resolve instaurar Inquérito Civil Público para garantir o direito à comunicação em consonância com os demais direitos humanos, sob os seguintes argumentos:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 1º, prevê que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".

Assim, o preâmbulo da Constituição Federal Brasileira reconhece a liberdade como um dos fins do Estado Democrático, in verbis: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

O direito à liberdade de comunicação, considerada em todas as expressões como a liberdade de manifestação do pensamento, de informação, de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, tem o seu âmbito de atuação até o limite em que não atinja outros direitos de igual hierarquia constitucional.

[Handwritten signature]



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

03
[Handwritten signature]

Assim assevera também o art. 1º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, o qual tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

O direito à comunicação não se limita a expressar ideias ou informações mas também o direito dos indivíduos/receptores a uma informação correta, imparcial e não discriminatória. Promovendo, assim, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O cuidado com o que e como se informa é também dever dos jornalistas. A forma como o profissional vai construir a narrativa deve ater-se a outros direitos fundamentais. Dessa forma, deve comprometer-se:

a) com o **respeito à presunção da inocência**, salvaguardado pelo art. 5º LIII, LVII da Constituição Federal; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 186 do CC; Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VII, ECA; art. 17; art. 6º inciso I, VIII, X e XI, art. 9º, art. 12, inciso I, todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

b) com a **não incitação ao crime e à violência** que encontra-se disposto no art. 5º, incisos LIII, LVII e XLII da CF; no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópicos 1 e 26 art. 52 e 53, "a" do Código Brasileiro de Telecomunicações; art. 186 do CC; art. 286 do CP; no art. 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal; art. 6º, inciso I e X, art. 7º, inciso V, art. 11, inciso II todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

c) com a **não exposição indevida de famílias** garantida pelo art. 5º, inciso X, LIII e LVII e art. 227 da CF; art. 28, item 12 "b" e art. 122, item 26 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; art. 186 do CC; art. 5º, art. 17 e art.18 do ECA; art. 6º, inciso I, VIII, X e XI, art. 7º, incisos IV e V, art. 11, inciso II todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

d) com a **não exposição indevida de pessoas** assegurado pelos art. 1º inciso III, art. 5º, inciso X e art. 227 da CF; art. 28, item 12 "b" do Regulamento dos



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

04
[Handwritten signature]

Serviços de Radiodifusão; art. 186 do CC; art. 5º, art. 17 e art.18 do ECA; art. 6º, inciso VIII, X e XI, art. 7º, incisos IV todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Ademais, podemos citar outras formas de violações que porventura possam ser realizadas por parte de jornalistas, apresentadores e radialistas no que concerne a **incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais**, por exemplo, quando incitam policiais a exibirem o rosto de acusados de atos infracionais ou momento em que naturalizam os atos de linchamentos; quando utilizam de sua função profissional e social e incitam a **difusão de discurso de ódio e preconceito**; quando exacerbam o dever de informar e **expõe a identidade de adolescentes em conflito com a lei**; quando não respeitam o **direito ao silêncio** e insistem em perguntas que podem vir a prejudicar o/os custodiado/os; bem como utilizar-se do veículo de comunicação para ameaçar, coagir, intimidar, ridicularizar, submetendo pessoas a humilhações e tratamentos degradantes, situações que configuram **tortura psicológica e tratamento desumano**, situações estas muito frequentes à população LGBT, principalmente em relação às pessoas trans, e à população negra e moradora de comunidades financeiramente menos abastadas.

Em complemento à legislação nacional, podemos subsumir tais práticas a legislação multilateral como: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seus art. 1º e 5º; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial em seus art. 2º e 4º; Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em seus art. 1º, 4º, art. 11, art. 14, art. 15 e art. 16; Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus art. 5º, art. 11, §1º, art. 12, art. 18; Bem como, a Declaração conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación em Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999, documento esse que pode sintetizar o objetivo desta portaria ao dizer que “ Los medios de comunicación deben abstenerse de la apología del odio nacional, racial o religioso que constituya una incitación a la violencia u otra acción similar”.

À vista disso, considerando o relevante papel da mídia no debate social e na implementação de políticas públicas no país, e também que o tema da segurança está



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

05

atualmente entre aqueles que mais despertam interesse, preocupação e medo na população brasileira, segundo Paulo Vannuchi, ex-Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se espera, não só dos jornais como também dos veículos de comunicação em geral, que além de simplesmente denunciar os fatos proporcionem um consistente debate público sobre a questão¹. Ao primar pela qualidade da cobertura da mídia sobre segurança pública, prioriza-se os direitos humanos.

Isto posto, consideramos que a problemática está principalmente centrada nas narrativas sobre violência e criminalidades, essas produções, apelidadas de "policialescas", se afastam cada vez mais do horizonte ético que devem nortear a prática jornalística. Assim, em razão de situações de ofensa à dignidade da pessoa humana e diante da necessidade de conscientização da população e dos veículos de comunicação da garantia da livre expressão com responsabilidade, foi realizada em maio de 2014 aqui Pernambuco a campanha "Palavras tem poder".

No ano de 2014, em complementação à referida campanha, foi apresentada Recomendação nº 003/2013 pelo Ministério público aos veículos de comunicação em que eles ficaram compromissados em cumprir a disposição legal, principalmente, no que se refere ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros quanto ao dever de defender os princípios expressos na Declaração dos Direitos Humanos e o respeito à intimidade, a privacidade e a honra do cidadão, e defender os direitos individuais e coletivos das crianças, idosos, mulheres e minorias.

Do exposto acima, o Ministério Público de resolve instaurar **Inquérito Civil Público** para monitorar o efetivo cumprimento da recomendação 002/2013 e garantir o direito à comunicação em consonância com o direito à dignidade e demais direitos humanos. Como primeira etapa do presente procedimento, determino:

I - a realização das visitas para conscientização e orientação das redações dos jornais, TV's e Rádios em conjunto com a comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco - Sinjope, nas datas de 12, 20 e 27 de novembro de 2015, às 9 h;

¹ Ver RAMOS, Sílvia & PAIVA, Anabela. Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil, Rio de Janeiro, IUPERJ, 2007.



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

II - Oficie-se à Comissão de Ética convidando-a para realizar a visita em conjunto, junte-se ao ofício cópia da presente portaria;

III - Solicitar a Assessoria de Comunicação a possibilidade de confecção pelo Ministério Público o Código de Ética dos Jornalistas conforme arte já produzida pelo Sinjope, juntando uma cópia do modelo ao ofício;

IV - Junte-se aos autos cópia da recomendação 003/2013;

V- Encaminhar cópia da presente portaria ao CAOP Cidadania do MPPE e a Secretaria Geral para fins de publicação em Diário Oficial.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Recife, 30 de Setembro de 2015

MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI

Promotor de Justiça



Ofício n.º 331/2015-8ºPJ-DH

Recife, 04 de novembro de 2015

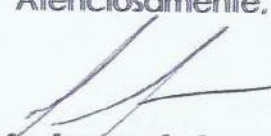
Senhora Presidenta,

Em razão do Inquérito Civil n.º 15013-0/8, que versa sobre a garantia ao direito à comunicação em consonância com o direito à dignidade e os demais direitos humanos, convido V.Sª e demais membros dessa Comissão a participarem de visita de conscientização e orientação das redações de jornais, TVs e Rádios, a se realizar nos dias 12, 11 e 27.11.15, às 09h.

Segue cópia do documento de fls.02/06.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


Maxwell Anderson de Lucena Vignoli
8º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

MPPE - ARQUIMEDES
Nº doc. 6094192

Ilma. Sra.
Andrea Trigueiro
Presidente da Comissão de Ética do SINJOPE
Comissão de ética do SINJOPE
Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco
Praça Osvaldo Cruz, n.º 400, Soledade
CEP 50.050-210
Nesta.

Cícera Solange B. da S. Bezerra
Recepcionista - Mat. 005662
Procuradoria Geral de Justiça
DANDA - Protocolo
09/11/15

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

2015/2106327
MPPE - ARQUIMEDES
Nº doc. 6074398

PORTARIA

Representado: veículos de Comunicação Impressos, Rádios e TV's.

Assunto: garantia ao direito à comunicação em consonância com o direito à dignidade e os demais direitos humanos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de suas Representantes abaixo assinadas, com exercício na 8.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife, com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90, resolve instaurar Inquérito Civil Público para garantir o direito à comunicação em consonância com os demais direitos humanos, sob os seguintes argumentos:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 1º, prevê que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".

Assim, o preâmbulo da Constituição Federal Brasileira reconhece a liberdade como um dos fins do Estado Democrático, in verbis: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

O direito à liberdade de comunicação, considerada em todas as expressões como a liberdade de manifestação do pensamento, de informação, de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, tem o seu âmbito de atuação até o limite em que não atinja outros direitos de igual hierarquia constitucional.



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

03

Assim assevera também o art. 1º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, o qual tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

O direito à comunicação não se limita a expressar ideias ou informações mas também o direito dos indivíduos/receptores a uma informação correta, imparcial e não discriminatória. Promovendo, assim, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O cuidado com o que e como se informa é também dever dos jornalistas. A forma como o profissional vai construir a narrativa deve ater-se a outros direitos fundamentais. Dessa forma, deve comprometer-se:

a) com o **respeito à presunção da inocência**, salvaguardado pelo art. 5º LIII, LVII da Constituição Federal; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 186 do CC; Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VII, ECA; art. 17; art. 6º inciso I, VIII, X e XI, art. 9º, art. 12, inciso I, todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

b) com a **não incitação ao crime e à violência** que encontra-se disposto no art. 5º, incisos LIII, LVII e XLII da CF; no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópicos 1 e 26 art. 52 e 53, "a" do Código Brasileiro de Telecomunicações; art. 186 do CC; art. 286 do CP; no art. 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal; art. 6º, inciso I e X, art. 7º, inciso V, art. 11, inciso II todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

c) com a **não exposição indevida de famílias** garantida pelo art. 5º, inciso X, LIII e LVII e art. 227 da CF; art. 28, item 12 "b" e art. 122, item 26 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; art. 186 do CC; art. 5º, art. 17 e art.18 do ECA; art. 6º, inciso I, VIII, X e XI, art. 7º, incisos IV e V, art. 11, inciso II todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

d) com a **não exposição indevida de pessoas** assegurado pelos art. 1º inciso III, art. 5º, inciso X e art. 227 da CF; art. 28, item 12 "b" do Regulamento dos



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Serviços de Radiodifusão; art. 186 do CC; art. 5º, art. 17 e art.18 do ECA; art. 6º, inciso VIII, X e XI, art. 7º, incisos IV todos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Ademais, podemos citar outras formas de violações que porventura possam ser realizadas por parte de jornalistas, apresentadores e radialistas no que concerne a **incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais**, por exemplo, quando incitam policiais a exibirem o rosto de acusados de atos infracionais ou momento em que naturalizam os atos de linchamentos; quando utilizam de sua função profissional e social e incitam a **difusão de discurso de ódio e preconceito**; quando exacerbam o dever de informar e **expõe a identidade de adolescentes em conflito com a lei**; quando não respeitam o **direito ao silêncio** e insistem em perguntas que podem vir a prejudicar o/os custodiado/os; bem como utilizar-se do veículo de comunicação para ameaçar, coagir, intimidar, ridicularizar, submetendo pessoas a humilhações e tratamentos degradantes, situações que configuram **tortura psicológica e tratamento desumano**, situações estas muito frequentes à população LGBT, principalmente em relação às pessoas trans, e à população negra e moradora de comunidades financeiramente menos abastadas.

Em complemento à legislação nacional, podemos subsumir tais práticas a legislação multilateral como: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seus art. 1º e 5º; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial em seus art. 2º e 4º; Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em seus art. 1º, 4º, art. 11, art. 14, art. 15 e art. 16; Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus art. 5º, art. 11, §1º, art. 12, art. 18; Bem como, a Declaração conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999, documento esse que pode sintetizar o objetivo desta portaria ao dizer que “ Los medios de comunicación deben abstenerse de la apología del odio nacional, racial o religioso que constituya una incitación a la violencia u otra acción similar”.

À vista disso, considerando o relevante papel da mídia no debate social e na implementação de políticas públicas no país, e também que o tema da segurança está



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

105

atualmente entre aqueles que mais despertam interesse, preocupação e medo na população brasileira, segundo Paulo Vannuchi, ex-Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se espera, não só dos jornais como também dos veículos de comunicação em geral, que além de simplesmente denunciar os fatos proporcionem um consistente debate público sobre a questão¹. Ao primar pela qualidade da cobertura da mídia sobre segurança pública, prioriza-se os direitos humanos.

Isto posto, consideramos que a problemática está principalmente centrada nas narrativas sobre violência e criminalidades, essas produções, apelidadas de "policialescas", se afastam cada vez mais do horizonte ético que devem nortear a prática jornalística. Assim, em razão de situações de ofensa à dignidade da pessoa humana e diante da necessidade de conscientização da população e dos veículos de comunicação da garantia da livre expressão com responsabilidade, foi realizada em maio de 2014 aqui Pernambuco a campanha "Palavras tem poder".

No ano de 2014, em complementação à referida campanha, foi apresentada Recomendação nº 003/2013 pelo Ministério público aos veículos de comunicação em que eles ficaram compromissados em cumprir a disposição legal, principalmente, no que se refere ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros quanto ao dever de defender os princípios expressos na Declaração dos Direitos Humanos e o respeito à intimidade, a privacidade e a honra do cidadão, e defender os direitos individuais e coletivos das crianças, idosos, mulheres e minorias.

Do exposto acima, o Ministério Público resolve instaurar **Inquérito Civil Público** para monitorar o efetivo cumprimento da recomendação 002/2013 e garantir o direito à comunicação em consonância com o direito à dignidade e demais direitos humanos. Como primeira etapa do presente procedimento, determino:

I - a realização das visitas para conscientização e orientação das redações dos jornais, TV's e Rádios em conjunto com a comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco - Sinjope, nas datas de 12, 20 e 27 de novembro de 2015, às 9 h;

¹ Ver RAMOS, Sílvia & PAIVA, Anabela. *Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil*, Rio de Janeiro, IUPERJ, 2007.



Ministério Público do Estado de Pernambuco

8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

ob

II - Oficie-se à Comissão de Ética convidando-a para realizar a visita em conjunto, junte-se ao ofício cópia da presente portaria;

III - Solicitar a Assessoria de Comunicação a possibilidade de confecção pelo Ministério Público o Código de Ética dos Jornalistas conforme arte já produzida pelo Sinjope, juntando uma cópia do modelo ao ofício;

IV - Junte-se aos autos copia da recomendação 003/2013;

V- Encaminhar cópia da presente portaria ao CAOP Cidadania do MPPE e a Secretaria Geral para fins de publicação em Diário Oficial.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Recife, 30 de Setembro de 2015

MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI

Promotor de Justiça

COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO NO. 01/CESinjope/2015

1. DA IDENTIFICAÇÃO:

Trata-se de relatório relativo à representação formulada pela Sra. GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, CPF [REDACTED], em desfavor de JOSLEY CARDINOT MEIRA, JAILSON GUERRA e YONE SALES, jornalistas envolvidos na matéria intitulada “GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP”, veiculada no programa “CARDINOT AQUI NA CLUBE”, do Sistema Associado de Comunicação S.A. (TV Clube de Pernambuco/TV Record), no dia 08 de dezembro de 2014.

2. DA COMPETÊNCIA:

Cabe ressaltar a competência da Comissão de Ética prevista em Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009 (ANEXO Ia), a saber:

Art. 5º A Comissão de Ética não é um órgão de assessoramento da Diretoria do Sindicato, e sim um órgão julgante, independente, com poderes para apreciar, apurar e julgar as denúncias de transgressão ao Código de Ética dos Jornalistas, cometidas por jornalista na jurisdição da entidade sindical.

Conforme prevê, ainda, o Art. 7º da citada resolução, compete à Comissão de Ética:

I - processar e julgar, originariamente, as denúncias de transgressão ao Código de Ética formuladas contra Jornalista Profissional de sua jurisdição sindical, contra membro da Diretoria do Sindicato da categoria, de seu Conselho Fiscal e seus Representantes junto à Federação Nacional, quando houver;

(...)

Entende-se, portanto, que a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco se trata de instância adequada e imbuída da competência necessária para apreciar o caso em questão, conforme, de fato, o fez.

Após seguir procedimentos previstos na Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009, esta Comissão, por meio de sorteio, conferiu ao membro Juliano Mendonça Domingues da Silva, vice-presidente da Comissão de Ética do Sinjope, a condição de relator do caso. Este procedimento foi registrado em ata da reunião da Comissão realizada no dia 02 de março de 2015, conforme consta em anexo (ANEXO Ib).

3. DA REPRESENTAÇÃO:

A Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco recebeu, no dia 06 de fevereiro de 2015, solicitação de apuração de denúncia descrita em representação (ANEXO II) relativa a matéria jornalística veiculada no dia 08 de dezembro de 2014 intitulada “Garota de classe média é levada à DP”.

A representação se deu por meio de procuração devidamente assinada para esse fim, através da qual a Sra. Gabriela Lima da Fonte conferiu poderes às Sras. advogadas Luana Paula Ribeiro Varejão ([REDACTED]) e Tereza Cristina de Lara Campos Dorini Mansi [REDACTED] [REDACTED] para tanto.

Consta na representação relato referente a supostas infrações a preceitos constitucionais e garantias de direitos fundamentais, bem como ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em vigor (ANEXO III), o que acaba por justificar o objeto deste relatório. Mais especificamente, são citadas supostas infrações ao Código em seu artigo 6º, inciso VIII; artigo 9º; artigo 11º, inciso III; artigo 12º, inciso III; e artigo 17º.

4. DA INSTRUÇÃO:

Em seu “Título V – Da representação”, a Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federal Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009, a qual rege internamente o funcionamento das comissões de ética dos sindicatos dos jornalistas afirma:

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar fundamentadamente a Comissão de Ética ou a Direção do Sindicato, por escrito e mediante identificação, contra jornalista profissional por desvio ético e/ou transgressão às normas fixadas no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, para ser apurada e julgada pela respectiva Comissão de Ética.

§ 1º Deverá constar da representação uma exposição detalhada do fato constitutivo do abuso profissional, com todas as suas características e com todos os indícios e/ou provas existentes, de modo que o Representado possa entender o pedido e defender-se, como de direito.

(...)

§ 3º O direito de representação prescreverá se não for exercido no prazo de até 90 (noventa) dias após o conhecimento do fato ou da conduta supostamente transgressora do Código de Ética dos Jornalistas.

(...)

Percebe-se, portanto, que a representação atende aos pré-requisitos necessários ao seu trâmite. Tal constatação acabou por justificar o início do processo de instrução, conforme a citada resolução (RESOLUÇÃO CNE No 01/2009 DE 05/05/2009). Seguiu-se, portanto, aquilo que prevê o “Título VI – Da instrução”, a saber:

Art. 14. Protocolada a representação o Presidente da Comissão de Ética enviará cópia em até 30 (trinta) dias aos membros do Colegiado e os convocará para decidir sobre sua aceitação ou, se notadamente incabível, sobre o seu arquivamento, tornando pública a decisão por todos os meios dos quais o Sindicato dispuser.

Assim ocorreu. À reunião realizada no dia 02 de março de 2015, estiveram presentes todos os integrantes da Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco: a presidenta, Andrea Trigueiro; o vice-presidente, Juliano Domingues da Silva; a secretária-geral, Patrícia Paixão; bem como os demais integrantes, Daniel França e Ivan Moraes Filho. Por decisão unânime, os integrantes da Comissão deliberaram pela aceitação da representação, conforme consta em Ata da citada reunião (ANEXO Ib).

Cada um dos representados foi comunicado formalmente sobre o aceite da representação, por meio de ofício de representação (ANEXO V) enviado pelo Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, cujo recebimento foi devidamente registrado em protocolo do Sinjope. O envio se deu de duas formas: pelos Correios e por entrega em endereço profissional. Todos os representados receberam o ofício de citação. A contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, cada representado dispôs de 30 dias úteis para apresentar sua defesa por escrito, juntar documentos, requerer diligências ou produzir as provas que entendesse necessárias, como previsto na RESOLUÇÃO CNE No 01/2009 DE 05/05/2009.

Em resposta ao ofício de representação enviado pelos Correios no dia 24 de março (Ofício 04/2015), a citada jornalista YONE SALES enviou defesa por escrito pelos Correios no dia 28 de abril de 2015 (ANEXO VI), ou seja, dentro do prazo estipulado na Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009. Como argumentos de defesa, a jornalista YONE SALES afirma que:

1 – “o documento [carteira de identidade] foi repassado à equipe de TV pela autoridade policial, que permitiu a gravação da identidade pelo cinegrafista, no momento da reportagem”.

O relator, porém, não entende como cabível tal argumentação, uma vez os direitos da personalidade (nesse caso específico, o direito à imagem) são intransferíveis, não cabendo à autoridade policial discernir a esse respeito. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A permissão para o uso de documento de identidade por parte de equipe de reportagem jornalística se trata de decisão cabível unicamente àquele detentor do direito, a saber a Sra. Gabriela Lima da Fonte. A “autoridade” policial não possui, portanto, autoridade para permitir o uso da imagem de outrem, ato que, uma vez adotado, pode vir a se caracterizar como abuso de autoridade e infração a princípios constitucionais nacionais e normas internacionais de Direitos Humanos.

Destaque-se, ainda, o que diz o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 6º É dever do jornalista:

(...)

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

(...)

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

Nesse sentido, entende o relator, observa-se infração ao supracitado Código de Ética, em seu Art. 6º, incisos VII e X.

2 – Afirma, ainda, a jornalista YONE SALES que, ao contrário do que acusa a representante, o microfone não estava escondido, mas visível, apoiado em um dos braços da jornalista: “O

microfone ficou todo o tempo bem à mostra, nunca foi escondido ou colocado em qualquer local que não o deixasse visível à entrevistada, como podem atestar os agentes policiais que também se encontravam na mesma sala em que esta repórter e a senhora Gabriela estavam”.

O relator entende, porém, que o debate sobre o microfone estar ou não visível é um tanto mais amplo. Mesmo visível, conforme argumenta a repórter YONE SALES, percebe-se que o áudio da entrevista foi captado de maneira informal, sem o consentimento da entrevistada. Em outras palavras, o procedimento formal de gravação de entrevista para TV, com câmera em frente ao entrevistado e o mesmo informando nome e atividade profissional, não foi seguido. A câmera se encontrava distante da entrevistada. O microfone, porém, estava ligado. Em um ambiente de conversa informal, a relação de confiança entre fonte e jornalista foi quebrada, em uma situação em que não se observa incontestável interesse público, o que sugere a opção pelo sensacionalismo. Ou seja, embora o microfone tenha até estado visível, evidências indicam claramente a captação nos moldes de “câmera escondida”, mesmo com a recusa por parte da entrevistada, conforme consta no próprio texto da reportagem (ver 1’27”). A repórter tinha autonomia para preservar a vontade da entrevistada (desligando seu microfone, por exemplo), porém, deliberadamente, não optou por esse alternativa. Assim entende o relator.

Em referência a esse tema, lê-se no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

(...)

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

(...)

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Entende-se, por conseguinte, que houve infração ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu Art. 11º, incisos II e III.

3 – Afirma, ainda, a jornalista YONE SALES: “É importante frisar que, mesmo colocando no texto da reportagem essa informação, a repórter esclarece que não tem controle sobre o material gravado depois que segue para a edição e que, apesar de ter solicitado o cuidado na exibição de TODOS os personagens envolvidos no fato retratado na matéria, ficou, como de praxe, a cargo da chefia decidir e finalizar a reportagem feita pela equipe na rua”.

O relator entende que o repórter de TV pode não possuir controle sobre o processo de edição e veiculação. Isso está previsto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu Capítulo III, intitulado “Da responsabilidade profissional do jornalista”:

Art. 8º. O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Pode-se supor que a informação foi alterada por terceiros no caso em tela. Entretanto, sugere-se recorrer a um momento anterior ao de uma hipotética alteração de conteúdo, qual seja: a da captação do conteúdo. O jornalista possui controle sobre o que é gravado, uma vez que ele é o responsável direto pela apuração de informações *in loco*. Isto é, o repórter possui a prerrogativa de ser um dos principais filtros a descartar ou selecionar aquilo que será veiculado. E o faz na rua. Trata-se daquilo que os estudos teóricos do Jornalismo caracterizam como *gatekeeper*¹. Essa filtragem, por sua vez, deve ser exercida segundo as normas constitucionais e legais do ambiente em que o jornalismo é exercido. Nesse sentido, o

¹ A Teoria do Gatekeeper é centrada na ação individual do jornalista no campo de atuação. Em livre tradução, *gatekeeper* significa “porteiro”. Por essa teoria, cujo principal formulador é o teórico da comunicação David Manning White, só se torna notícia o acontecimento que passa por um “portão” (*gate*, em inglês). O elemento que seleciona o que vai ou não passar por esse portão é, justamente, o porteiro (o *gatekeeper*, em inglês), ou seja, o jornalista (cf. PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2005).

argumento de defesa se torna falacioso, uma vez que se tal conteúdo não fosse captado, ele nunca poderia ter sido veiculado, o que configura evidente responsabilidade da citada repórter no processo de produção da reportagem.

Em resposta ao ofício de representação (Ofício 05/2015) enviado pelos Correios no dia 18 de março de 2015, o cinegrafista representado JAILSON GUERRA também encaminhou defesa por escrito (ANEXO VII) dentro do prazo estipulado na Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009. A defesa foi entregue pessoalmente, na sede do Sinjope, pelo próprio representado no dia 25 de março de 2015.

Em sua defesa, o citado jornalista também argumenta que não possui controle sobre o que é veiculado, conforme resume o seguinte trecho: “Acontece que, por força do exercício da função, o peticionário/representado é obrigado a cumprir às ordens (sic) que lhe são dadas.”

O relator entende que relações desiguais de poder estão inevitavelmente presentes no ambiente de trabalho jornalístico. Entretanto, a relação hierárquica não deve servir de pretexto para infrações, por parte do profissional, àquilo que se encontra previsto no arcabouço legal do seu país e no código de ética da sua atividade. É, sob o ponto de vista do relator, o que se aplica ao citado cinegrafista. Claramente, a senhora GABRIELA LIMA DA FONTE procurou preservar seu direito à imagem, o qual, todavia, não foi respeitado pelo citado cinegrafista. Nesse sentido, percebe-se infração ao seguinte trecho do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 6º É dever do jornalista:

(...)

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Ressalte-se, ainda, que, assim como a repórter YONE SALES, o cinegrafista, sob o pretexto de estar seguindo ordens editoriais, deliberadamente optou por captar áudio e imagens sem o consentimento da senhora GABRIELA LIMA DA FONTE. Afinal de contas, o mesmo possuía a prerrogativa de desligar a câmera, o que não foi feito. Caracterizou-se, assim, a captação de áudio e imagem nos moldes de “câmera escondida”.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

(...)

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

(...)

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Entende-se que o caso em tela não se enquadra no que poderia ser classificado como “incontestável interesse público”, o que sugere a obtenção do áudio e do vídeo tendo como propósito o sensacionalismo, o que também é reprovado pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu Art. 11º, inciso III.

Vale destacar, ainda, outro trecho do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 8º. O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Não se verifica qualquer alteração em relação ao uso de imagens. Entende-se que aquilo que foi veiculado foi captado pelo citado cinegrafista. Ressalte-se aqui, ainda, aspecto já destacado quando da defesa da repórter, o qual também se aplica ao cinegrafista: o jornalista

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



possui controle sobre o que é gravado, uma vez que ele é o responsável direto pela apuração de informações *in loco*.

Já o representado JOSLEY CARDINOT MEIRA não respondeu à citação. Nesse sentido, o relator acata os argumentos da representação – conforme recomenda a Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009 – os quais dizem respeito a infrações ao Art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º É dever do jornalista:

(...)

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

Art. 9º:

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 11º, inciso III:

Art. 11º O jornalista não pode divulgar informações:

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12º, inciso III:

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

Art. 12. O jornalista deve:

(...)

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

Entendendo que, em função do caráter coletivo inerente à produção jornalística, o relator tomou a providência de enviar um ofício a Sra. ROBERTA AURELIANO DE ACIOLY (ANEXO VIII), diretora de Jornalismo da TV Clube, com o intuito de apurar se outros profissionais daquela empresa, além dos representados já citados nominalmente, estiveram envolvidos com a gênese e veiculação da reportagem intitulada “GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP”. Essa providência foi entendida como pertinente e deliberada por unanimidade em reunião da Comissão de Ética do Sinjope realizada no dia 23 de março de 2015, conforme ata em anexo (ANEXO IX).

Em resposta à solicitação (Ofício 016/2015), enviada pelo Sinjope à redação da TV Clube (ANEXO X), a senhora ROBERTA AURELIANO DE ACIOLY informou não possuir nenhuma ingerência sobre a produção e o conteúdo do programa em que a reportagem foi veiculada. No entendimento deste relator, trata-se de declaração surpreendente, partindo da diretora de Jornalismo da TV em que o programa foi transmitido.

Quanto ao representado JOSLEY CARDINOT MEIRA, não se registrou qualquer manifestação de defesa, embora o mesmo tenha sido notificado via ofício conforme os demais representados (Ofício 03/2015), cujo recebimento foi protocolado no Sistema Jornal do Commercio no dia 17 de março de 2015 (ANEXO V). Ressalte-se que o representado desligou-se da TV Clube passou a trabalhar no Sistema Jornal do Commercio no íterim entre o aceite da representação e o envio do ofício de citação. Destaque-se que o Art. 18º da Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009 estabelece:

Art. 18. A não apresentação de defesa pelo Representado obriga o relator a declarar a sua revelia, aceitando como verdadeiros os termos da Representação.

§ 1º O Representado considerado revel não será mais intimado para os demais atos do processo, que prosseguirá em sua normal tramitação.

Dessa forma, findados o prazo relativo a defesa, seguindo-se o que prevê trecho da resolução acima reproduzido, este relator aceita como verdadeiros os termos da representação referentes ao representado JOSLEY CARDINOT MEIRA, acima já listados.

4. DAS PENALIDADES

Em caso de transgressão ao que prevê o Código de Ética, o jornalista sindicalizado está sujeito às seguintes penalidades, conforme Art. 23º da Resolução da Comissão Nacional de Ética (CNE) da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) número 01/2009 de 05/05/2009:

I - de observação, advertência por escrito, suspensão ou exclusão do quadro social do Sindicato, se associados, nesta ordem;

Destaque-se que todos os três representados são integrantes do quadro de associados do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, detentores das seguintes matrículas:

JOSLEY CARDINOT MEIRA - MATRÍCULA SINJOPE NÚMERO [REDACTED]
JAILSON GUERRA - MATRÍCULA SINJOPE NÚMERO [REDACTED]
YONE SALES - MATRÍCULA SINJOPE NÚMERO [REDACTED]

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br

Sinjope
Sindicato dos Jornalistas
Profissionais de Pernambuco

Nesse sentido, aos representados deve ser analisada a aplicação de penalidades previstas para associados ao sindicato.

Esse é o relatório.


JULIANO MENDONÇA DOMINGUES DA SILVA

RELATOR

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Nesse sentido, aos representados deve ser analisada a aplicação de penalidades previstas para associados ao sindicato.

Esse é o relatório.

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JOSLEI CARDINOT MEIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Josleí Cardinot Meira

25/11/15

CDD PINA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

25 NOV 2015

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

José M. da Silva Filho
8506677-0

DRIVE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO CORREIOS
RECEBIMENTO
A BAIRRO AFLITOS
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JH 10027389 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE OF POSTAGE
23 NOV 2015

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFEPE

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

SINDICATO DOS JORNALISTAS
DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PRAÇA OSWALDO CRUZ, 400
SOLEDADE

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

UF

PE

BRASIL

5 0 0 5 0 - 2 1 0

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



A COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] vem, por seus advogados infra-assinados, regularmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, apresentar REPRESENTAÇÃO, em face de **JOSLEI CARDINOT MEIRA, JAILSON GUERRA, YONE SALLES e demais jornalistas** envolvidos na matéria intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", veiculada no programa "CARDINOT AQUI NA CLUBE" do **SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A (TV CLUBE DE PERNAMBUCO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.769.569/0001-89, com sede na Rua do Veiga, nº, 600, Térreo, Santo Amaro, CEP 50.040-110 – Recife - PE, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

DOS FATOS:

Na data de 08 de dezembro de 2014, foi veiculada no programa do jornalista **JOSLEI CARDINOT MEIRA**, uma reportagem intitulada: "**GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP**" (cópia no CD anexo).

A matéria descreve uma situação vivida entra pela demandante, que pegou um taxi e não teve dinheiro suficiente para pagar a corrida, tendo sido levada para delegacia após o taxista ter chamado a polícia.

Ocorre que, não tendo nenhum fato relevante para mostrar, o programa se prestou apenas, à explorar a imagem da demandante, de forma sensacionalista, expondo-a, assim, ao escárnio público.

Apesar da matéria ter fantasiado bastante a história, irrelevante é saber se ela é ou não verdadeira. O que se vê claramente ao assistir o vídeo da matéria, é um total desrespeito ao direito de imagem e de intimidade da demandante.



Como se vê na reportagem em questão, os jornalistas foram diligentes e cuidadosos em relação à imagem da policial envolvida e do taxista, mas não tiveram o mesmo cuidado com a demandante. Observa-se assim, que ao mostrar a policial, a mesma aparece apenas do pescoço para baixo, e o taxista, tem seu rosto borrado. Ressalta-se que com a demandante não houve essa preocupação, aliás, muito pelo contrário, a intenção, era a de realmente identifica-la, e para isso, foi mostrada a foto de sua carteira de identidade e revelado o seu nome completo.

Importante observar que ao ser questionada pelos jornalistas responsáveis pela matéria, se a demandante autorizaria a sua entrevista, a mesma negou veementemente. O apresentador do programa, inclusive, faz essa ressalva, informando que a demandante não autorizou a entrevista.

Ocorre que, embora a ressalva tenha sido feita, a matéria veicula a entrevista, ou melhor, a conversa informal que a demandante fez com a repórter, na delegacia. Percebe-se claramente, que a repórter gravou a conversa, de forma disfarçada, escondendo o microfone, numa clara afronta ao direito a privacidade da demandante.

Os demandados foram irresponsáveis ao veicular a matéria supracitada, o que abalou, e muito, a honra e dignidade da demandante perante seus familiares, amigos e a sociedade de forma geral, chegando até mesmo a lhe causar transtornos de ordem psicológica.

Saliente-se, que o programa "Cardinot Aqui na Clube" e a emissora omitiram-se do dever de conceder à demandante o Direito de Resposta, contribuindo ainda mais para que sua imagem fosse denegrida, agravando assim os danos causados.

É evidente, que tal programa, apenas prestou-se a utilizar da imagem da demandante, de forma jocosa, sensacionalista expondo-a ao escárnio público!

Sabe-se que todo homem tem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação um direito inerente à imprensa. Daí decorrendo que o exercício do jornalismo deve ser livre e, quando independente e sério, é a melhor contribuição para o Estado Democrático de Direito, todavia, esse direito não pode ser exercido de forma desmedida, de modo a violar valores sociais, culturais e morais.

Trata-se aqui de uma "lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência", como bem define CLAYTON REIS *in* Avaliação do Dano Moral, 1998, ed. Forense.



Ora, ultrapassada a fase hígida do direito à livre comunicação, através da veiculação de notícia obviamente ofensiva a pessoa, cuja conduta é ilibada, devem, portanto, os jornalistas envolvidos responderem eticamente pelas ações por eles produzidas.

DO DIREITO

O Código de Ética dos Jornalistas institui em seu artigo 6º, inciso VIII que é dever do jornalista *“respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”*.

Por tudo o que foi relatado no caso em comento e pelo o que pode ser visto na matéria objeto da presente representação (anexo), os jornalistas envolvidos na produção da matéria e a emissora de televisão, violaram tanto o código de ética dos jornalistas como expressas disposições constitucionais de garantias de direitos fundamentais.

O direito de imagem, de consagração constitucional, é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua “expressão externa” - “conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam” (BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

O Código de Ética dos Jornalistas ainda dispõe em seu art. 9º que a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística e em seu art. 11º, inciso III que o jornalista **não pode** divulgar informações *“obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração”* como aconteceu no caso em questão.

Ainda é importante destacar que o código de ética dos jornalistas ainda estabelece em seu art. 12, inciso III que é dever de todos os profissionais da área *“tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar”*.

Por fim, o código de ética institui em seu art. 17 que:

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e



impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Por tudo o que foi exposto, a demandante requer que a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco apure as denúncias formalizadas na presente representação e aplique as penalidades cabíveis aos jornalistas envolvidos na matéria questionada.

Requer ainda que os encaminhamentos dados a presente representação sejam informados através do e-mail centropopulardireitoshumanos@gmail.com.

Ficam nossos votos de estima e consideração.

Recife, 06 de fevereiro de 2015.


LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO



TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI





PROCURAÇÃO

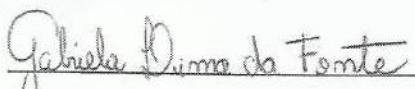
OUTORGANTE: GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED].

OUTORGADOS: CARLA VAREA GUARESCHI [REDACTED], GABRIELA MOREIRA D'ASSUMPTÃO TORRES [REDACTED], LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO [REDACTED], NATÁLIA FARIAS MENELAU DE ALMEIDA [REDACTED], RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (OAB/PE nº 31.910), STÉLIO DE SÁ LEITÃO CAVALCANTI [REDACTED], TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI ([REDACTED]), THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA [REDACTED], brasileiros(as), advogados(as), todos(as) com endereço profissional na [REDACTED].

PODERES: O outorgante confere aos outorgados, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral nos assuntos que se referem a, podendo propor contra quem couber a ação competente e defendê-lo nas contrárias, com poderes para transigir, desistir, recorrer, substabelecer, prestar esclarecimentos, acompanhar demandas extrajudiciais e perante órgãos administrativos, por tempo indeterminado.

FINALIDADE: Representar a outorgante perante a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.


GABRIELA LIMA DA FONTE

no Mundo

Na TV

Podcast

cardinot
assistidos

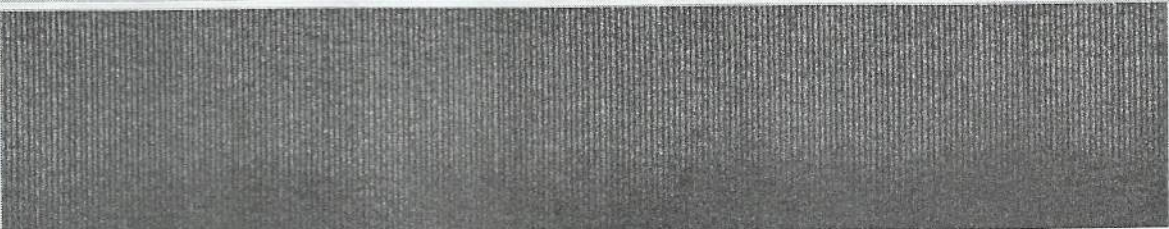


sto de Saúde ...

1142

um ano que esse
e saúde esta em
s trabalhadores
é bom lá no local
ndo não existem,
al de construção
meira não tem e
n geladeira para
vacina. Agora ...
/dezembro/2014

Pesquisar



X

The video could not be loaded, either because the server or network failed or because the format is not supported

Lançamento
magazinelulza.com

Apple iPad mini 3

Jovem de classe média alta levada a DP

8/dezembro/2014

24

Curtir

Compartilhar

Tweetar

g+1



Ao Sindicato dos Jornalistas

Em resposta à solicitação enviada sobre os profissionais da equipe de jornalismo da TV Clube que fizeram parte da cobertura da matéria intitulada "Garota de Classe Média alta é levada à DP" veiculada no Programa Cardinot Aqui na Clube, não tenho como dizer o nome dos profissionais envolvidos, pois não tinha nenhuma gerência sobre a produção e o conteúdo do programa em que a reportagem foi veiculada.

Fico à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


ROBERTA AURELIANO DE ACIOLY



A COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], vem, por seus advogados infra-assinados, regularmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, apresentar REPRESENTAÇÃO, em face de **JOSLEI CARDINOT MEIRA, JAILSON GUERRA, YONE SALLES e demais jornalistas** envolvidos na matéria intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", veiculada no programa "CARDINOT AQUI NA CLUBE" do **SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A (TV CLUBE DE PERNAMBUCO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.769.569/0001-89, com sede na Rua do Veiga, nº, 600, Térreo, Santo Amaro, CEP 50.040-110 – Recife - PE, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

DOS FATOS:

Na data de 08 de dezembro de 2014, foi veiculada no programa do jornalista JOSLEI CARDINOT MEIRA, uma reportagem intitulada: "**GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP**" (cópia no CD anexo).

A matéria descreve uma situação vivida entra pela demandante, que pegou um taxi e não teve dinheiro suficiente para pagar a corrida, tendo sido levada para delegacia após o taxista ter chamado a polícia.

Ocorre que, não tendo nenhum fato relevante para mostrar, o programa se prestou apenas, à explorar a imagem da demandante, de forma sensacionalista, expondo-a, assim, ao escárnio público.

Apesar da matéria ter fantasiado bastante a história, irrelevante é saber se ela é ou não verdadeira. O que se vê claramente ao assistir o vídeo da matéria, é um total desrespeito ao direito de imagem e de intimidade da demandante.



Como se vê na reportagem em questão, os jornalistas foram diligentes e cuidadosos em relação à imagem da policial envolvida e do taxista, mas não tiveram o mesmo cuidado com a demandante. Observa-se assim, que ao mostrar a policial, a mesma aparece apenas do pescoço para baixo, e o taxista, tem seu rosto borrado. Ressalta-se que com a demandante não houve essa preocupação, aliás, muito pelo contrário, a intenção, era a de realmente identifica-la, e para isso, foi mostrada a foto de sua carteira de identidade e revelado o seu nome completo.

Importante observar que ao ser questionada pelos jornalistas responsáveis pela matéria, se a demandante autorizaria a sua entrevista, a mesma negou veementemente. O apresentador do programa, inclusive, faz essa ressalva, informando que a demandante não autorizou a entrevista.

Ocorre que, embora a ressalva tenha sido feita, a matéria veicula a entrevista, ou melhor, a conversa informal que a demandante fez com a repórter, na delegacia. Percebe-se claramente, que a repórter gravou a conversa, de forma disfarçada, escondendo o microfone, numa clara afronta ao direito a privacidade da demandante.

Os demandados foram irresponsáveis ao veicular a matéria supracitada, o que abalou, e muito, a honra e dignidade da demandante perante seus familiares, amigos e a sociedade de forma geral, chegando até mesmo a lhe causar transtornos de ordem psicológica.

Saliente-se, que o programa "Cardinot Aqui na Clube" e a emissora omitiram-se do dever de conceder à demandante o Direito de Resposta, contribuindo ainda mais para que sua imagem fosse denegrida, agravando assim os danos causados.

É evidente, que tal programa, apenas prestou-se a utilizar da imagem da demandante, de forma jocosa, sensacionalista expondo-a ao escárnio público!

Sabe-se que todo homem tem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação um direito inerente à imprensa. Daí decorrendo que o exercício do jornalismo deve ser livre e, quando independente e sério, é a melhor contribuição para o Estado Democrático de Direito, todavia, esse direito não pode ser exercido de forma desmedida, de modo a violar valores sociais, culturais e morais.

Trata-se aqui de uma "lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência", como bem define CLAYTON REIS in Avaliação do Dano Moral, 1998, ed. Forense.



Ora, ultrapassada a fase hígida do direito à livre comunicação, através da veiculação de notícia obviamente ofensiva a pessoa, cuja conduta é ilibada, devem, portanto, os jornalistas envolvidos responderem eticamente pelas ações por eles produzidas.

DO DIREITO

O Código de Ética dos Jornalistas institui em seu artigo 6º, inciso VIII que é dever do jornalista *“respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”*.

Por tudo o que foi relatado no caso em comento e pelo o que pode ser visto na matéria objeto da presente representação (anexo), os jornalistas envolvidos na produção da matéria e a emissora de televisão, violaram tanto o código de ética dos jornalistas como expressas disposições constitucionais de garantias de direitos fundamentais.

O direito de imagem, de consagração constitucional, é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, **o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua “expressão externa” - “conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam”** (BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

O Código de Ética dos Jornalistas ainda dispõe em seu art. 9º que a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística e em seu art. 11º, inciso III que o jornalista **não pode** divulgar informações *“obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração”* como aconteceu no caso em questão.

Ainda é importante destacar que o código de ética dos jornalistas ainda estabelece em seu art. 12, inciso III que é dever de todos os profissionais da área *“tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar”*.

Por fim, o código de ética institui em seu art. 17 que:

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e



impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Por tudo o que foi exposto, a demandante requer que a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco apure as denúncias formalizadas na presente representação e aplique as penalidades cabíveis aos jornalistas envolvidos na matéria questionada.

Requer ainda que os encaminhamentos dados a presente representação sejam informados através do e-mail centropopulardireitoshumanos@gmail.com.

Ficam nossos votos de estima e consideração.

Recife, 06 de fevereiro de 2015.

Luana P. Ribeiro Varejão
LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO



TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI





PROCURAÇÃO

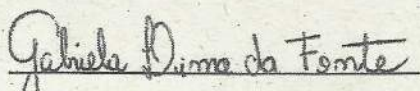
OUTORGANTE: GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]
[REDACTED]

OUTORGADOS: CARLA VAREA GUARESCHI [REDACTED], GABRIELA MOREIRA D'ASSUMPTÃO TORRES [REDACTED], LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO [REDACTED], NATÁLIA FARIAS MENELAU DE ALMEIDA [REDACTED], RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO [REDACTED], STÉLIO DE SÁ LEITÃO CAVALCANTI [REDACTED], TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI [REDACTED], THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA [REDACTED], brasileiros(as), advogados(as), todos(as) com endereço profissional na [REDACTED]
[REDACTED]

PODERES: O outorgante confere aos outorgados, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral nos assuntos que se referem a, podendo propor contra quem couber a ação competente e defendê-lo nas contrárias, com poderes para transigir, desistir, recorrer, substabelecer, prestar esclarecimentos, acompanhar demandas extrajudiciais e perante órgãos administrativos, por tempo indeterminado.

FINALIDADE: Representar a outorgante perante a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.


GABRIELA LIMA DA FONTE

CPDH – CENTRO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS

[REDACTED]
e-mail: centropopulardireitoshumanos@gmail.com

- TV
- Podcast



assistidos



to de Saúde ...

im ano que esse
e saúde esta em
os trabalhadores
é bom lá no local
ndo não existem,
al de construção
meira não tem e
n geladeira para
vacina. Agora ...
8/ dezembro/2014



Pesquisar

X

The video could not be loaded, either because the server or network failed or because the format is not supported

Lançamento
magazineleza.com

iPad mini 3

Jovem de classe média alta levada a DP

8/ dezembro/2014

24

Curtir 0

Compartilhar 0

Tweetar 0

+1 0

À Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco

Em resposta às acusações feitas a esta comissão pela Senhora GABRIELA LIMA DA FONTE, em documento enviado pelos advogados da mesma, contra a minha atuação profissional em reportagem exibida pela TV Clube Pernambuco/Record, no dia 08 de dezembro de 2014, no Programa Cardinot Aqui na Clube, eu, YONE SALES DA FONTE (YONE SALLES), jornalista profissional sindicalizada neste órgão, gostaria de esclarecer o que se segue:

1 - A senhora Gabriela da Fonte afirma que esta jornalista expôs à revelia sua imagem, ao exibir na matéria a foto de sua carteira de identidade. Ressalto que o documento foi repassado à equipe de TV pela autoridade policial, que permitiu a gravação da identidade pelo cinegrafista, no momento da reportagem;

2 - A senhora GABRIELA afirma que esta jornalista "escondeu" o microfone enquanto conversava de maneira informal com a mesma, o que não corresponde à realidade. Durante toda a conversa entre esta repórter e a senhora Gabriela, o microfone estava apoiado em um dos braços da jornalista, enquanto esta escrevia, com a outra mão, as informações que eram repassadas pela senhora Gabriela. O microfone ficou todo o tempo bem à mostra, nunca foi escondido ou colocado em qualquer local que não o deixasse visível à entrevistada, como podem atestar os agentes policiais que também se encontravam na mesma sala em que esta repórter e a senhora Gabriela estavam;

3 - Quanto à colocação do áudio captado pelo microfone enquanto acontecia a apuração (ou "conversa informal", como diz o texto dos advogados) e à exposição da foto/imagem da entrevistada sem utilização de recurso para proteger a identificação da mesma, informo que esta jornalista, como pode ser comprovado pelo texto da reportagem, deixou claro que a senhora GABRIELA não quis gravar entrevista e que apenas repassou a informação dada pela autoridade policial, o delegado de plantão daquele 08 de dezembro de 2014.

É importante frisar que, mesmo colocando no texto da reportagem esta informação, a repórter esclarece que **não tem controle** sobre o material gravado depois que segue para a edição e que, apesar de ter solicitado o cuidado na exibição de TODOS os personagens envolvidos no fato retratado na matéria, ficou, como de praxe, a cargo da chefia decidir e finalizar a reportagem feita pela equipe na rua. Reafirmo: o repórter **não tem como controlar o que vai ser exibido a partir do material que faz na externa.**

Ressalto ainda que, como empregada de uma empresa de comunicação, tinha que seguir as ordens e a orientação dadas pela chefia do Núcleo Cardinot. Todas as reportagens feitas por esta jornalista eram orientadas previamente pela produção e/ou pelo chefe de reportagem e/ou diretor do Programa. Apesar disso, o cuidado com a exposição dos entrevistados e o compromisso com a verdade dos fatos sempre foram fundamentais para esta profissional que, em 12 anos como jornalista diplomada e repórter de televisão, **NUNCA** passou por qualquer tipo de processo, seja judicial ou administrativo.

Mesmo morando atualmente em outro estado, desde já me coloco à disposição desta Comissão para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Yone Sales da Fonte
Yone Sales da Fonte.
Jornalista 

, 28 de abril de 2015.

contato@sinjope.org.br
www.sinjope.org.br



Recife, 11 de março de 2015.

Ofício n. 03/2015

Ao
Sr. Joslei Cardinot Meira

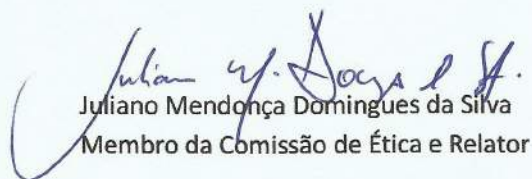
Assunto: Citação para apresentação de defesa

Prezado Senhor,

Em face do que dispõe o art. 36 do Estatuto Social do SINJOPE cumulado com a Resolução CNE n.01/2008 da Federação Nacional dos Jornalistas, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Nacional de Ética, fica V.Sa. citada para, querendo, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias de defesa a respeito da representação formulada pela Sra. Gabriela Lima da Fonte, conforme cópia, que segue em anexo.

Informamos que a defesa e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados e protocolizados na secretaria do SINJOPE – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, situada na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, Recife-PE, no horário de 09h às 17h.

Atenciosamente,


Juliano Mendonça Domingues da Silva
Membro da Comissão de Ética e Relator

Fone (81)3221-4699
CNPJ 11.944.576/0001-23
Inscrição Estadual: Isento
Praça Osvaldo Cruz, 400 – Boa Vista
50050-210 – Recife – PE



A COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] vem, por seus advogados infra-assinados, regularmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, apresentar REPRESENTAÇÃO, em face de **JOSLEI CARDINOT MEIRA, JAILSON GUERRA, YONÉ SALLES e demais jornalistas** envolvidos na matéria intitulada "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP", veiculada no programa "CARDINOT AQUI NA CLUBE" do **SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S/A (TV CLUBE DE PERNAMBUCO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.769.569/0001-89, com sede na Rua do Veiga, nº, 600, Térreo, Santo Amaro, CEP 50.040-110 – Recife - PE, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

DOS FATOS:

Na data de 08 de dezembro de 2014, foi veiculada no programa do jornalista **JOSLEI CARDINOT MEIRA**, uma reportagem intitulada: "GAROTA DE CLASSE MÉDIA ALTA É LEVADA À DP" (cópia no CD anexo).

A matéria descreve uma situação vivida entra pela demandante, que pegou um taxi e não teve dinheiro suficiente para pagar a corrida, tendo sido levada para delegacia após o taxista ter chamado a polícia.

Ocorre que, não tendo nenhum fato relevante para mostrar, o programa se prestou apenas, à explorar a imagem da demandante, de forma sensacionalista, expondo-a, assim, ao escárnio público.

Apesar da matéria ter fantasiado bastante a história, irrelevante é saber se ela é ou não verdadeira. O que se vê claramente ao assistir o vídeo da matéria, é um total desrespeito ao direito de imagem e de intimidade da demandante.



Como se vê na reportagem em questão, os jornalistas foram diligentes e cuidadosos em relação à imagem da policial envolvida e do taxista, mas não tiveram o mesmo cuidado com a demandante. Observa-se assim, que ao mostrar a policial, a mesma aparece apenas do pescoço para baixo, e o taxista, tem seu rosto borrado. Ressalta-se que com a demandante não houve essa preocupação, aliás, muito pelo contrário, a intenção, era a de realmente identifica-la, e para isso, foi mostrada a foto de sua carteira de identidade e revelado o seu nome completo.

Importante observar que ao ser questionada pelos jornalistas responsáveis pela matéria, se a demandante autorizaria a sua entrevista, a mesma negou veementemente. O apresentador do programa, inclusive, faz essa ressalva, informando que a demandante não autorizou a entrevista.

Ocorre que, embora a ressalva tenha sido feita, a matéria veicula a entrevista, ou melhor, a conversa informal que a demandante fez com a repórter, na delegacia. Percebe-se claramente, que a repórter gravou a conversa, de forma disfarçada, escondendo o microfone, numa clara afronta ao direito a privacidade da demandante.

Os demandados foram irresponsáveis ao veicular a matéria supracitada, o que abalou, e muito, a honra e dignidade da demandante perante seus familiares, amigos e a sociedade de forma geral, chegando até mesmo a lhe causar transtornos de ordem psicológica.

Saliente-se, que o programa "Cardinot Aqui na Clube" e a emissora omitiram-se do dever de conceder à demandante o Direito de Resposta, contribuindo ainda mais para que sua imagem fosse denegrida, agravando assim os danos causados.

É evidente, que tal programa, apenas prestou-se a utilizar da imagem da demandante, de forma jocosa, sensacionalista expondo-a ao escárnio público!

Sabe-se que todo homem tem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação um direito inerente à imprensa. Daí decorrendo que o exercício do jornalismo deve ser livre e, quando independente e sério, é a melhor contribuição para o Estado Democrático de Direito, todavia, esse direito não pode ser exercido de forma desmedida, de modo a violar valores sociais, culturais e morais.

Trata-se aqui de uma "lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência", como bem define CLAYTON REIS in Avaliação do Dano Moral, 1998, ed. Forense.



Ora, ultrapassada a fase hígida do direito à livre comunicação, através da veiculação de notícia obviamente ofensiva a pessoa, cuja conduta é ilibada, devem, portanto, os jornalistas envolvidos responderem eticamente pelas ações por eles produzidas.

DO DIREITO

O Código de Ética dos Jornalistas institui em seu artigo 6º, inciso VIII que é dever do jornalista *"respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão"*.

Por tudo o que foi relatado no caso em comento e pelo o que pode ser visto na matéria objeto da presente representação (anexo), os jornalistas envolvidos na produção da matéria e a emissora de televisão, violaram tanto o código de ética dos jornalistas como expressas disposições constitucionais de garantias de direitos fundamentais.

O direito de imagem, de consagração constitucional, é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua "expressão externa" - "conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam" (BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

O Código de Ética dos Jornalistas ainda dispõe em seu art. 9º que a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística e em seu art. 11º, inciso III que o jornalista **não pode** divulgar informações *"obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração"* como aconteceu no caso em questão.

Ainda é importante destacar que o código de ética dos jornalistas ainda estabelece em seu art. 12, inciso III que é dever de todos os profissionais da área *"tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar"*.

Por fim, o código de ética institui em seu art. 17 que:

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e




impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Por tudo o que foi exposto, a demandante requer que a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco apure as denúncias formalizadas na presente representação e aplique as penalidades cabíveis aos jornalistas envolvidos na matéria questionada.

Requer ainda que os encaminhamentos dados a presente representação sejam informados através do e-mail centropopulardireitoshumanos@gmail.com.

Ficam nossos votos de estima e consideração.

Recife, 06 de fevereiro de 2015.


LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO



TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI





PROCURAÇÃO

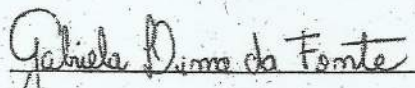
OUTORGANTE: GABRIELA LIMA DA FONTE, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o [REDACTED]; residente e domiciliada na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

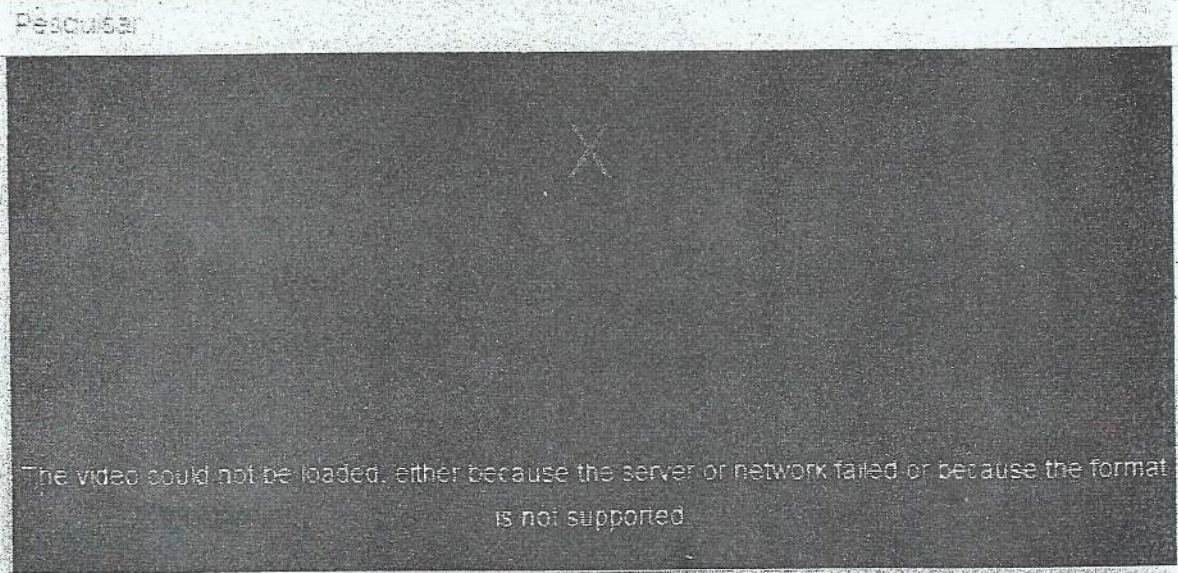
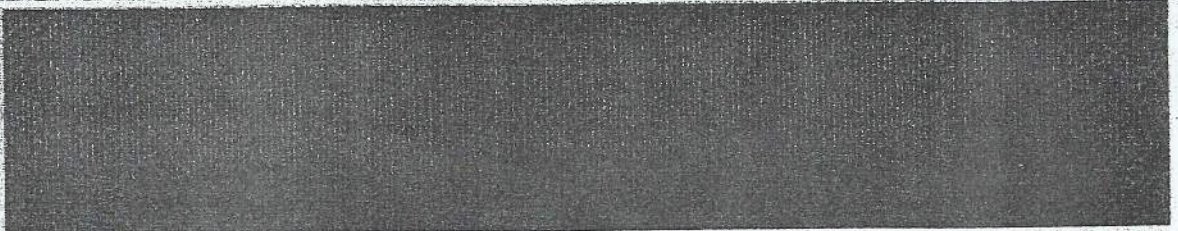
OUTORGADOS: CARLA VAREA GUARESCHI [REDACTED], GABRIELA MOREIRA D'ASSUMPTÃO TORRES [REDACTED], LUANA PAULA RIBEIRO VAREJÃO [REDACTED], NATÁLIA FARIAS MENELAU DE ALMEIDA [REDACTED], RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO [REDACTED], STÉLIO DE SÁ LEITÃO CAVALCANTI [REDACTED], TEREZA CRISTINA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI [REDACTED], THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA [REDACTED], brasileiros(as), advogados(as), todos(as) com endereço profissional na [REDACTED]
[REDACTED]

PODERES: O outorgante confere aos outorgados, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral nos assuntos que se referem a, podendo propor contra quem couber a ação competente e defendê-lo nas contrárias, com poderes para transigir, desistir, recorrer, substabelecer, prestar esclarecimentos, acompanhar demandas extrajudiciais e perante órgãos administrativos, por tempo indeterminado.

FINALIDADE: Representar a outorgante perante a Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.



GABRIELA LIMA DA FONTE



The video could not be loaded, either because the server or network failed or because the format is not supported

Lançamento

magazineleza.com



Apple iPad mini 3

Jovem de classe média alta levada a DP

8/11/2014

84

Curta

Compartilhar

Tweeter

+1

TV

Podcast



Assistidos



to de Saúde ...

... sua ...

... im ano que esse ...

... e saúde está em ...

... os trabalhadores ...

... bom lá no local ...

... do não existem, ...

... al de construção ...

... meira não tem e ...

... n geladeira para ...

... vacina. Agora ...

... dezembro/2014

